

O processo de avaliação de interesse público sobre a possibilidade de aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA), foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI ME nº 19972.102075/2021-06 (público) e 19972.102076/2021-42 (confidencial).

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA).

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102075/2021-06 (público) e 19972.102076/2021-42 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI-ME), instaurados em 28 de setembro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 72, a qual também determinou o início da investigação de revisão de final de período, instituído pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de novembro de 2016. Nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é facultativa nos casos de revisão de final de período de dumping ou de subsídios, podendo ser iniciada por meio de Questionário de Interesse Público apresentado por parte interessada ou ex officio, a critério da SDCOM.

Em 23 de maio de 2022, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 21, de 20 de maio de 2022, que deu início à avaliação de interesse público relativa à medida antidumping aplicada face às importações brasileiras de resina de PP, originárias dos EUA. A referida publicação, que também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para a revisão do direito antidumping e prorrogou o prazo de conclusão do processo em dois meses, teve como base na parte de interesse público o Parecer SEI/ME nº 7.911, de 19 de maio de 2022.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Questionários de interesse público

A Circular SECEX nº 72, publicada em 28 de setembro de 2021, iniciou a revisão de final de período do direito antidumping, instituído pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de novembro de 2016, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos EUA. Conforme o item 15 da referida Circular, indicou-se que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas, nos termos do art. 3, §2º da Portaria SECEX 13/2020.

Em 7 de dezembro de 2021, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS), a Associação Brasileira das Indústrias de Não tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) e a Associação Brasileira da Indústria Plástica (ABIPLAST), protocolaram, separadamente, petições para a extensão do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público (QIP), devido a demanda de informações detalhadas, requeridas para o adequado preenchimento do questionário. As solicitações foram atendidas por meio do Despacho SECEX/SDCOM/CGIP, no qual se decidiu por prorrogar o prazo para a resposta ao Questionário de Interesse Público até 6 de janeiro de 2022.

Em 6 de janeiro de 2021, a ABINT e a ABIPLAST apresentaram suas respostas aos Questionários de Interesse Público. Os argumentos apresentados pelas partes estão descritos no presente documento, em convergência com o mérito desta avaliação de interesse público. Adicionalmente, são apresentados resumos dos referidos argumentos.

1.2 Instrução processual

Em 29 de outubro 2021, a SDCOM enviou o ofício circular nº 4273/2021/ME convidando aos membros do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) a participarem da avaliação de interesse público, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação. As declarações dos referidos membros serão consideradas enquanto manifestação de partes interessadas.

Em 06 de janeiro de 2022, apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), protocolou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, contribuindo para o abastecimento com informações para as análises de interesse público, em sua esfera de atuação.

Não foram apresentadas manifestações dos demais membros do GECEX ao longo do presente processo.

O CADE sugeriu que a SDCOM ponderasse pelo início de avaliação de interesse público para a presente revisão, a fim de reavaliar o cenário atual desse mercado e do impacto da vigência da medida para os agentes econômicos como um todo.

Adiante, em 19 de maio de 2022, foi publicado Parecer Preliminar da Avaliação de Interesse Público - Parecer SEI nº 7.911/2022/ME sobre a aplicação de medida antidumping sobre as importações de Resina de Polipropileno, ocasião em que foram elencados os indícios que sinalizavam elementos suficientes para a abertura de avaliação de interesse público, bem como as lacunas identificadas no decorrer do processo avaliativo.

A Braskem S.A. (Braskem doravante), produtora nacional do produto sob análise e petionária em defesa comercial, apresentou resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP) em 08 de julho de 2022, assim como anexos com dados utilizados como parâmetros para a petionária e Estudo Econômico elabora pela LCA Consultores, acerca dos impactos da aplicação da medida antidumping sobre o mercado brasileiro de resina de PP.

Na mesma data, a ABIPLAST acostou aos autos manifestação acerca dos impactos da aplicação da medida antidumping sobre as importações de resina de PP e índice de preços do setor, acompanhada dos anexos contendo Estudo Econômico

elaborado pela GPM Consultoria acerca dos impactos causados pela aplicação do direito e os dados utilizados para a elaboração dos documentos.

Em 1º de agosto de 2022, a Braskem acostou aos autos manifestação em resposta ao Estudo Econômico elaborado pela GPM Consultoria a pedido da ABIPLAST, bem como contestações ao Estudo Econômico da GPM Consultoria, apuradas pela LCA Consultores.

Por fim, em 21 de setembro de 2022, a ABIPLAST acostou aos autos sua manifestação final, reafirmando os posicionamentos ora mencionados. Em mesma data, a Braskem acostou aos autos manifestação final, repisando suas argumentações apresentadas ao longo do processo de avaliativo.

Ressalte-se que as manifestações interpostas pelas partes e os elementos das respostas aos questionários serão distribuídos ao longo deste documento, observando a pertinência temática dos itens sob análise.

1.3 Questionários de Interesse Público

Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de direito antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Dentro do prazo de apresentação de resposta ao Questionário de Interesse Público, estendido a pedido das partes interessadas até dia 06 de janeiro de 2022, submeteram tempestivamente suas respectivas respostas o CADE, a ABINT e a ABIPLAST. Por sua vez, conforme mencionado no item 1.2 acima, a Braskem acostou aos autos seu Questionário de Interesse Público, após as conclusões preliminares no âmbito de interesse público, com base no § 4º Art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020.

1.3.1 Do Questionário de Interesse Público da Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT)

A Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT), representante da indústria de não-tecidos e de tecidos, apresentou em seu Questionário de Interesse Público de 6 de janeiro de 2022, em resumo, os seguintes argumentos:

a) durante o período de análise na revisão de direito antidumping, e especialmente em T15, teria havido uma crise de abastecimento de resina de PP, inclusive motivando a redução temporária do imposto de importação para aliviar a situação da cadeia produtiva;

b) a situação de desabastecimento de resina de PP teria se iniciado com a pandemia do covid-19, ainda subsistiria e tenderia a se agravar (i) devido ao crescimento definitivo da demanda por resina de PP para um novo patamar, (ii) devido à estagnação da capacidade produtiva da indústria doméstica e (iii) devido à dificuldade de importar o produto em razão de poder de mercado que seria exercido pela indústria local e (iv) devido a restrições à importação decorrentes das alíquotas de importação exigidas pelo governo brasileiro e de três medidas antidumping aplicadas pela autoridade brasileira de defesa comercial;

c) a Braskem S.A. não produziria polipropileno com catalisador metalocênico, uma variedade que potencializaria as características desejáveis da resina de polipropileno, enquanto no mercado internacional haveria ampla disponibilidade desse material. Esta circunstância agravaria a situação de empresas brasileiras que demandam este tipo específico de produto já que há medida aplicada a subtipo não produzido localmente;

d) as diferenças entre os preços praticados pela indústria doméstica nas vendas internas e nas exportações revelariam o exercício de poder de mercado pela indústria doméstica;

e) a aprovação da aquisição da Quattor pela Braskem S.A., que teria criado um monopólio brasileiro no mercado de resina de PP, tinha como ressalva a necessidade de manutenção de um mercado aberto às importações que pudessem contestar a produtora local. Como o Brasil aplica três medidas antidumping ao produto e possuiria uma das maiores alíquotas de importação no mundo, tais ressalvas não teriam se concretizado, prejudicando concorrencialmente todo o mercado a jusante;

f) nenhuma origem exportadora conseguiria contestar de forma consistente e relevante a participação de mercado da Braskem S.A. Exportadores de diversas origens conseguiriam apenas exportar pequenos volumes de produto ao Brasil sem qualquer manutenção no fornecimento. O mercado exportador de resina de PP seria altamente concentrado em regiões, o que torna difícil e custoso o desenvolvimento de novos fornecedores;

g) a maioria das empresas consumidoras de resina de PP não possuiria acesso a importações, e a manutenção de medidas antidumping dificultaria ainda mais esse acesso.

Com base nos argumentos supracitados, a ABINT solicitou a abertura de avaliação de interesse público para averiguar a manutenção dos direitos antidumping em questão, postulando pela suspensão ou redução do direito aplicado sobre as importações de resina de PP.

1.3.2 Do Questionário de Interesse Público da ABIPLAST

A Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), representante da indústria de plásticos brasileira, apresentou em seu Questionário de Interesse Público de 06 de janeiro de 2022, em resumo, o mesmo teor de manifestações da ABINT. Dessa forma, foram repisados os mesmos argumentos listados anteriormente e igualmente o pedido de abertura da avaliação de interesse público em questão e pedido de suspensão ou redução do direito antidumping vigente.

1.3.3 Do Questionário de Interesse Público do CADE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apresentou suas considerações como membro-convidado do GECEX, na forma de Questionário de Interesse Público, em 06 de janeiro de 2022, em resumo, com os seguintes argumentos:

a) a autoridade brasileira de defesa da concorrência já teria, reiteradamente, apontado preocupações concorrenciais quanto ao elevado nível de concentração no mercado em análise. A produção nacional de resina de PP seria realizada apenas pela Braskem, resultando em grande concentração do mercado nacional nessa produtora.;

b) haveria direitos antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de PP originárias de África do Sul, Índia e Coreia do Sul, reduzindo com isso a possibilidade de contestação de poder de mercado da indústria doméstica por parte de seus demandantes;

c) Em Nota Técnica, o CADE já teria manifestado preocupação em relação a barreiras tarifárias e direitos antidumping que apenas reforçariam o monopólio detido pela Braskem no mercado de resina de PP, impedindo as empresas dependentes desse insumo de buscar alternativas no mercado externo;

d) seria oportuno que o GECEX avaliasse se o volume de proteção oferecido pelo Estado continua sendo necessário para justificar a competitividade internacional da Braskem, ou, ao contrário, se volume de proteção oferecido pelo Estado estaria ocorrendo em um patamar prejudicial ao mercado como um todo, nocivo ao bem-estar social e ao favorecimento de um player em detrimento do mercado consumidor;

e) em relação à eventual prorrogação do direito antidumping, a preocupação do CADE seria a de evitar que o mercado brasileiro fique descolado de contestação internacional, com impacto direto na prática de preços nacionais. A detenção de exclusividade no fornecimento de matéria prima importada com preferência tarifária poderia comprometer a rivalidade do competidor estrangeiro. O CADE sugere, então, uma análise de comportamento dos preços praticados pela Braskem após 2010, a fim de verificar se estaria ocorrendo prática de poder de mercado;

f) o excesso de medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações de PP teria gerado o encarecimento do produto importado e poderia gerar o sobrepreço do produto nacional e, ao mesmo tempo, o desestímulo à importação da matéria prima importada. Nesse sentido, o CADE argumentou que o mercado nacional não seria rivalizado pelo mercado internacional devido a existência de barreiras tarifárias, medidas antidumping e diversas outras desvantagens e custos relacionados à importação do produto. Segundo o CADE, o monopólio exercido pela Braskem não

encontraria rivalidade no mercado nacional, uma vez que outras origens exportadoras de resina de PP também se encontram gravadas. Além disso, o Brasil possuiria uma das maiores tarifas aplicadas sobre o produto no mundo;

g) diante do aumento da demanda nos períodos analisados, a manutenção do direito antidumping poderia desencadear risco de desabastecimento, uma vez que haveria uma falta de alinhamento entre a demanda do insumo e a produção nacional. Em 2021, o GECEX votou a redução do imposto de importação de resina de PP, incluindo a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC); e

h) o Brasil aplica 14% de imposto de importação - mais alto do que em 95,4% dos países que relataram suas alíquotas à OMC. Essa barreira à entrada, por si só, inviabilizaria o poder de contestação internacional. Em um mercado altamente concentrado, a manutenção do direito antidumping só agravaria esse cenário.

i) o CADE sugeriu que a suspensão dos direitos antidumping por 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, seja considerada como opção viável para avaliação dos preços praticados pelo país de origem frente a importação doméstica, bem como uma análise se tal medida seria suficiente para manutenção do equilíbrio do mercado brasileiro e efetiva contestação internacional.

Com base nos argumentos listados acima, o CADE sugeriu que a SDCOM pondere pela suspensão do direito antidumping por razões de interesse público para a presente revisão, a fim de reavaliar esse mercado com importações sem barreiras adicionais de entrada e o impacto para os agentes econômicos e para o país como um todo.

1.3.4 Do Questionário de Interesse Público da Braskem S.A.

Por sua vez, a Braskem, produtora nacional do produto sob análise e petionária em defesa comercial, apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP) em 08 de julho de 2022, com os seguintes argumentos:

a) A resina de PP Homopolímero seria obtida através da polimerização do monômero de propeno. Por outro lado, a resina de PP copolímero seria produzida a partir do propileno e do etileno. Outrossim, a Braskem informou que [CONFIDENCIAL];

b) A produtora alegou não haver substituto pela ótica da oferta, tendo em vista a especificidade da tecnologia empregada na produção de resina de PP e a impossibilidade de conversão da planta fabril para produção de outros produtos.

c) Pela ótica da demanda, a Braskem apontou para supostos produtos que poderiam substituir a resina de PP em suas aplicações, de acordo com a finalidade do produto final.

d) A produtora apontou para a internacionalização do mercado de resina de PP, com suposta integração das dinâmicas da comercialização do produto sob análise, uma vez que esse nicho de comércio se caracteriza enquanto mercado único dotado de alta concentração de mercado, intensivo em capital, elevada economia de escala e guiado pelas dinâmicas internacionais de precificação de resina de PP;

e) A produtora nacional afirmou que sua política de preços se dá de forma pareada à dinâmica internacional - dada a caracterização ora citada do mercado do produto sob análise; e,

f) A produtora brasileira apontou, ainda, para a ausência de elementos que indiquem restrição à oferta de resina de PP em termos de qualidade e variedade, uma vez que o produto ofertado pela empresa.

Com base nos argumentos supracitados, a Braskem solicitou o encerramento da avaliação de interesse público sem a suspensão ou redução do direito aplicado sobre as importações de resina de PP.

1.4. Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1. Da investigação original - EUA (2009/2010)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., adiante apenas Braskem, petionária da investigação antidumping, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia, e de dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A investigação foi encerrada para as exportações originárias da Índia, em função da determinação da existência de margem de dumping de minimis para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009.

Por fim, por meio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6% para todos os produtores/exportadores do país.

Direito antidumping da Investigação Original			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping	Alíquota Ad Valorem (%)
EUA	Todos	Alíquota ad valorem	10,6%
Índia	Reliance Industries Limited	Investigação encerrada sem aplicação por margem de dumping de minimis	--

1.4.2. Da primeira revisão de final de período - EUA (2015/2016)

Em 30 de julho de 2015, a Braskem protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (Decom), petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, 26 de julho de 2013. Com base no Parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015 e na apuração da existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2015.

Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. Então, por meio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

1.4.3. Da presente segunda revisão de final de período - EUA (2021/2022)

Por meio da Circular SECEX nº 80, de 3 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2020, deu-se conhecimento público do fim próximo do prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 104, de 2016. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de junho de 2021, a Braskem protocolou na SDCOM, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio do Ofício nº 0.694/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, enviado em 24 de agosto de 2021, a petionária foi informada a respeito da publicação da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamenta o processo administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial e às avaliações de interesse público. A partir de 1º de setembro de 2021, passou-se a utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME para tramitação dos processos citados. Assim, a Braskem foi comunicada que os autos restrito e confidencial do Processo SECEX/SDD nº 52272.007100/2021-01 foram transferidos respectivamente para o Processo SEI/ME

Restrito nº 19972.101580/2021-25 e para o Processo SEI/ME Confidencial nº 19972.101581/2021-70.

Em 15 de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI nº 245565/2021/ME, solicitou-se à empresa Braskem informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

Em 27 de outubro de 2021, em vista do disposto no Parecer SEI nº 13690/2022, iniciou-se a revisão de direito antidumping, através da Circular SECEX nº 72, publicada no D.O.U de 28 de outubro de 2021.

Entre os dias 23 e 26 de maio de 2022, foi realizada por esta Subsecretaria visita in loco às instalações da produtora nacional de Resina de PP Braskem, localizada na cidade de Salvador (BA), a fim de apurar as informações prestadas pela produtora nacional. À ocasião foram publicados os relatórios de verificação in loco contendo as informações coletadas pelas equipes técnicas da SDCOM.

Adiante, em 1º de setembro de 2022, foi emitida a Nota Técnica SDCOM nº 39894/2022/ME contendo fatos essenciais acerca das apurações de dados mais recentes, bem como, contendo respostas às manifestações emergentes das partes quanto à revisão em curso acerca da medida antidumping e as análises desta Subsecretaria quanto à possibilidade de continuidade do dano.

1.5 Do histórico de investigações de dumping sobre as importações de outras origens

1.5.1. Da investigação original - África do Sul, Coréia do Sul e Índia (2012/2014)

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Direito antidumping provisório da Investigação Original			
País	Empresas	Direito Antidumping (US\$/t)	provisório
África do Sul	Sasol Polymers		111,78
África do Sul	Demais empresas		161,96
Coreia do Sul	LG Chem		26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical		30,30
Coreia do Sul	GS Caltex		29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation		29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals		29,12
Coreia do Sul	Demais empresas		101,39
Índia	Reliance Industries		100,22
Índia	Demais empresas		109,89

Em 27 de agosto de 2014, por meio da Resolução CAMEX nº 75, de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados.

Resolução CAMEX nº 134, 2020			
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo	
África do Sul	Grupo Sasol		4,6%
África do Sul	Demais empresas		16%
Índia	Reliance Industries Limited		6,4%
Índia	Demais empresas		9,9%

1.5.2. Da primeira revisão - África do Sul, Coreia do Sul e Índia (2019/2020)

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), doravante também denominada Subsecretaria, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, instituído pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014. Com base no Parecer DECOM nº 27, de 27 de agosto de 2019, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOU de 28 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão da medida para as origens supracitadas.

A revisão foi encerrada com a prorrogação dos direitos sobre as importações de resinas de PP originárias da África do Sul e da Índia, por meio da Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2020. Por outro lado, tendo a autoridade investigadora concluído que a retomada do dano à indústria doméstica pelas exportações sul-coreanas de resina de PP não seria muito provável, o direito antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinto por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020.

1.5.3 Da investigação paralela de subsídios às exportações de outras origens - África do Sul e Índia (2013/2014)

Em 25 de março de 2013, a Secretaria de Comércio Exterior, com base em recomendação emitida em Parecer do então Departamento de Defesa Comercial, iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da peticionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no DOU de 24 de setembro de 2014.

1.6 Do histórico das avaliações de interesse público

1.6.1 Avaliação de interesse público (2014/2015)

Em fevereiro de 2014, durante a vigência da medida antidumping definitiva face às importações dos EUA e de medidas antidumping provisórias face às importações oriundas da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, e em momento no qual ainda estava em curso a investigação de subsídios acionáveis em relação às importações da África do Sul e da Índia, a ABIPLAST protocolou pedido de abertura de avaliação de interesse público. Seu pleito abrangia, portanto, as (i) medidas antidumping sobre as importações de resinas PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia e (ii) as medidas compensatórias que viessem a ser aplicadas sobre as importações dessas resinas, importadas da África do Sul e Índia.

Após instrução no âmbito do GTIP, o Conselho de Ministros da CAMEX determinou a instauração do processo de avaliação de interesse público, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 22 de maio de 2014. Em julho de 2015, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que à época exercia as funções de secretaria do Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), exarou a Nota Técnica nº 06097/2015/DF, recomendando a manutenção das medidas antidumping em vigor, principalmente em função de:

a) apesar de a Braskem controlar parcela substancial de um mercado em que há barreiras à entrada de novas empresas, considerou-se que as importações se apresentariam como elemento de contestação;

b) existiriam origens alternativas não sujeitas às medidas, passíveis de importação;

c) os dados apresentados no processo não teriam permitido concluir que a Braskem exerceria poder de mercado via preços; e

d) as diferenças existentes entre os aspectos estruturais de produção de resina de PP e da indústria de transformadores de plástico não poderiam ser atribuídas à aplicação das medidas antidumping.

Vale lembrar que, naquele momento, o pleito em relação a eventuais medidas compensatórias aplicadas face às importações da África do Sul e da Índia já tinha perdido objeto, visto que, como mencionado anteriormente, a investigação de subsídios acionáveis foi encerrada em setembro de 2014, a pedido das próprias peticionárias. Assim, conforme a Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015, o Conselho de Ministros da CAMEX entendeu não haver elementos que justificassem a suspensão da medida de defesa comercial aplicada. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugeriu-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas de PP, enquanto perdurasse a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

1.6.2 Avaliação de interesse público (2019/2020)

Em 7 de dezembro de 2020, com base no Parecer Final de Avaliação de Interesse Público SEI nº 19.425/2020/ME, avaliou-se o pleito acerca da suspensão por interesse público da aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (resina de PP), homopolímero e copolímero, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Índia.

A referida avaliação, realizada no âmbito dos processos nº 19972.100135/2019-23 (público) e 12120.101563/2018-74 (confidencial) foi pleiteada pela Videolar Innova S/A em 09 de novembro de 2018, teve seu encerramento com a Resolução GECEX nº 157, de 11 de fevereiro de 2021.

À ocasião da avaliação final de interesse público, nos termos da referida Resolução, se constatou a inexistência de motivos suficientes que levassem à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia tivessem impactado significativamente a oferta do produto em questão no mercado interno a ponto de justificar a suspensão ou alteração das medidas antidumping por razões de interesse público. Como referência, foram pontuados, em resumo, os seguintes elementos conclusivos na referida decisão:

Destaca-se que, apesar da elevação pronunciada na concentração de mercado registrada quando da aquisição da Quattor pela Braskem (de T5 para T6), de T6 a T14 o HHI se reduziu em 17,9%, mesmo com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA em T6 e sobre as importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T10. Dessa forma, não se pode atribuir efeito de elevação de concentração aos direitos antidumping em análise, especialmente quando se observa que o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu 66,6% de T6 a T14, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, diminuiriam 6,4% no mesmo intervalo.

Nota-se que os direitos antidumping em vigor não inibiram a concorrência externa ao único produtor brasileiro de resina de PP a partir de T6. No período analisado, a queda no volume das importações originárias dos países afetados pelos direitos antidumping após a aplicação é compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio.

Em período recente, o mercado brasileiro de PP é disputado principalmente por dois vizinhos continentais, Argentina e Colômbia, que possuem preferências tarifárias de 100%, e pelo maior exportador mundial do produto, a Arábia Saudita. Não obstante, mais de 40 (quarenta) países exportaram o produto para o Brasil nos 4 (quatro) últimos períodos de análise. Nesse sentido, o período de T14 - último da série - possui a maior penetração de importações ao longo de todo histórico em análise (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro ocupado pelas importações([CONFIDENCIAL] ton).

Da mesma forma, a análise de preços também corrobora a manutenção da rivalidade no mercado, a despeito dos direitos antidumping em vigor. O preço médio da resina de PP vendida pela indústria doméstica no mercado interno subiu menos que índices setoriais de T1 a T14 e convergiu para valores bem próximos à média das importações a partir de T11.

Ademais, em termos de abastecimento do mercado brasileiro, o produtor nacional possui capacidade efetiva de produção superior à demanda do mercado brasileiro em T14 e, com a capacidade ociosa registrada no período, poderia expandir a oferta total em volume equivalente a [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro. Igualmente não foram encontradas evidências estruturais sobre eventual risco de desabastecimento de fornecimento do produto.

1.7. Consolidação dos direitos antidumping vigentes

Como forma de resumir as medidas de defesa comercial vigentes sobre o produto em tela, com base nas investigações conduzidas em defesa comercial, seguem as seguintes tabelas:

Direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de PP sobre as importações dos EUA				
Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping (Ad valorem)	Recomendação de IP (alteração, suspensão ou extinção)
Original	EUA	Todos	10,6%	--
1ª Revisão	EUA	Todos	10,6%	--
2ª Revisão	EUA	Todos	10,6%	--

Direito antidumping aplicado sobre a África do Sul e Índia				
Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping (Ad valorem)	Recomendação de IP (alteração, suspensão ou extinção)
Original	África do Sul	Grupo Sasol	16%	--
Original	África do Sul	Demais empresas	16%	--
Original	Coreia do Sul	LG Chem	3,2%	--
Original	Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%	--
Original	Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%	--
Original	Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%	--
Original	Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%	--
Original	Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%	--
Original	Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%	--
Original	Índia	Reliance Industries Limited	6,4%	--
Original	Índia	Demais empresas	9,9%	--
1ª Revisão	África do Sul	Grupo Sasol	4,6%	--
1ª Revisão	África do Sul	Demais empresas	16%	--
1ª Revisão	Coreia do Sul	Todas as empresas	Extinto	--
1ª Revisão	Índia	Reliance Industries Limited	6,4%	--
1ª Revisão	Índia	Demais empresas	9,9%	--

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e, 3) oferta nacional do produto sob análise.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial com base nas informações disponíveis à SDCOM, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Investigação Original ou Revisão	Períodos (Interesse Público)
P1	julho de 2004 a junho de 2005	Original	T1
P2	julho de 2005 a junho de 2006	Original	T2
P3	julho de 2006 a junho de 2007	Original	T3
P4	julho de 2007 a junho de 2008	Original	T4
P5	julho de 2008 a junho de 2009	Original	T5
P1	abril de 2010 a março de 2011	1ª Revisão	T6
P2	abril de 2011 a março de 2012	1ª Revisão	T7
P3	abril de 2012 a março de 2013	1ª Revisão	T8
P4	abril de 2013 a março de 2014	1ª Revisão	T9
P5	abril de 2014 a março de 2015	1ª Revisão	T10
P1	abril de 2016 a março de 2017	2ª Revisão	T11
P2	abril de 2017 a março de 2018	2ª Revisão	T12
P3	abril de 2018 a março de 2019	2ª Revisão	T13
P4	abril de 2019 a março de 2020	2ª Revisão	T14
P5	abril de 2020 a março de 2021	2ª Revisão	T15

Ressalte-se que foram levados em consideração neste documento os dados e informações da indústria doméstica e do mercado brasileiro até a 2ª Revisão, tendo em vista a pronta disponibilidade dessas informações à SDCOM. Além disso, para a presente revisão, foram levados em consideração os dados da indústria doméstica trazidos ao longo da revisão de direito antidumping - Processos SEI/ME 19972.101581/2021-70 (confidencial) e 19972.101580/2021-25 (restrito), considerando eventuais correções fornecidas e os resultados da verificação in loco.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

Nos termos da revisão em defesa comercial, o produto sujeito ao direito antidumping é a resina termoplástica de polipropileno (PP) produzida e exportada pelos EUA dos seguintes tipos:

- PP Homopolímero (resina de PP Homo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e
- PP Copolímero (resina de PP Copo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Com origem dos EUA, classificada no subitem 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, doravante "PP" ou "resina de PP". O produto sob análise possui ampla gama de aplicações na indústria de transformações.

A resina de polipropileno é uma resina termoplástico do grupo das poliolefinas halogenadas, de fórmula estrutural - (C3H6)n, sendo obtido a partir da polimerização por adição do monômero propeno, ou propileno, com o uso de catalisadores. Esse processo resulta no homopolímero de PP ou da combinac-ão de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

Consente a isto, a resina de PP é uma resina termoplástica, de fácil deformação e moldável quando sujeita ao calor. Tal propriedade permite, ainda, inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser convertido em outro produto por meio do aquecimento. Além da resina de PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

Além disso, as resinas de PP são comercializadas em sua forma final granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, comercializada em diferentes subtipos. Estes possuem propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros durante a produção. Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg.

De acordo com a ABINT - Associação representativa de membros da cadeia a jusante, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o produto sob análise possui ampla aplicação na cadeia produtiva de inúmeros setores. Esta aplicabilidade dependerá das principais característica do subtipo da resina de PP utilizada. Como principais destinações à resina de PP, encontram-se as indústrias de rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, indústria plástica, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, automotiva e outras. Destaca-se a importância do produto para as indústrias de utilidades domésticas, embalagens alimentícias e insumos hospitalares, que, segundo a peticionária, utilizam majoritariamente o volume demandado de resina de PP.

O CADE, por sua vez, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, ressaltou as características do produto enquanto commodity. Segundo o órgão de defesa da concorrência, em que pesem as diversas aplicações da resina de PP e seu processo de obtenção, o referido produto pode ser caracterizado como uma commodity química dada sua aplicabilidade.

Em seu turno, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, destacou as principais características da resina de PP enquanto uma commodity versátil, que compõe o conjunto de resinas termoplásticas e com inúmeras aplicações: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens, cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas, entre outras. Além disso, a produtora nacional apontou para a principal diferença entre a resina de PP Homo e a resina de PP Copo, sendo a primeira utilizada em produtos nos quais objetiva-se a rigidez do material, enquanto a resina de PP Copo destina-se à aplicações nas quais a resistência do produto faz-se necessária.

Sendo assim, para fins de avaliação final de interesse público, o produto sob análise é considerado insumo, caracterizado como commodity, com aplicação relevante para diversos setores produtivos da indústria nacional, com destaque para os setores de transformação plástica e de tecidos e não-tecidos, que suprem os setores de insumos hospitalares, higiene pessoal, alimentos, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Com base no processo conduzido em defesa comercial, com relação à cadeia produtiva da resina de PP, a ABIPLAST, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou que o referido produto se enquadra como produto da indústria petroquímica de 2ª geração.

A ABIPLAST e a ABINT argumentaram, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, que a indústria petroquímica possuiria como principal atividade o emprego do petróleo cru e seus subtipos na obtenção de derivados, dividindo-se em três gerações. Os produtos da 1ª geração seriam obtidos com "a quebra ou craqueamento da nafta". As moléculas de nafta seriam partidas e transformadas em diversos subprodutos, entre eles o propano, que na etapa seguinte sofre um processo de desidrogenação, para obtenção do gás propeno.

A 2ª geração, por sua vez, consistiria no conjunto de "insumos petroquímicos originários da 1ª geração, obtendo os produtos intermediários ou finais. Os principais produtos de 2ª geração são os polietilenos, o polipropileno e o policloreto de vinila ("PVC"), gerados com o processamento dos insumos básicos da 1ª geração. E por fim, a 3ª geração deriva de produtos de 2ª geração, transformados em bens para consumo final, como embalagens plásticas, brinquedos, produtos hospitalares, tubos e conexões, laminados, filmes, calçados, solados, sandálias plásticas e de borracha, pneus e autopeças, fraldas descartáveis, absorvente, aventais, máscaras, luvas, babadores e toucas descartáveis, entre outros.

A ABIPLAST e a ABINT informaram, ainda, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, que a Braskem é a única empresa produtora no Brasil a responder pela primeira e segunda gerações. no caso do polipropileno.

Além disso, as entidades afirmam que o produto se caracteriza enquanto bem de consumo final, ou como insumo da cadeia a jusante, a depender da finalidade a qual se destina a resina de PP pela cadeia a jusante.

Dessa maneira, na cadeia a montante do produto sob análise estão as empresas da indústria petroquímica, começando pela extratoras e refinarias de petróleo, como a Petrobras S.A. na atividade nacional. Em seguida, tem-se as refinarias de nafta, enquanto matéria-prima a ser adquirida pelas refinadoras nacionais de propeno - matéria-prima da resina de PP. A nafta pode ser encontrada nas refinarias supracitadas, ou ainda importada das produtoras de nafta, uma vez que atualmente se encontra sem imposto de importação. Destaca-se, contudo, o fato informado pelas partes interessadas de que de a Braskem conduz os processos dessas etapas da cadeia montante.

Segundo a ABIPLAST e a ABINT informaram, em suas respectivas respostas ao Questionário de Interesse Público, a resina de PP possui inúmeras aplicações, para diferentes finalidades, pelo que o produto impacta em diversos setores da economia e toda a cadeia produtiva brasileira. As indústrias consumidoras da resina de PP encontram-se tanto no setor de têxtil, hospitalar, automotivo, alimentício, indústria dos calçados, utensílios de cozinha, entre outros. Ainda de acordo com as informações apresentadas pelas peticionaria, o setor de tecidos e não-tecidos corresponde a parcela significativa do consumo nacional de resina de PP.

A exemplo das aplicações da resina de PP, no setor de tecidos e não-tecidos, o produto sob análise possui aplicabilidade para a produção de fraldas descartáveis, absorvente, aventais, máscaras, luvas, babadores e toucas descartáveis, entre outros. Pelo que, pode-se considerar que a resina de PP possui notória relevância no abastecimento desses setores.

Além disso, a resina de PP possui ampla aplicação na indústria plástica, alimentícia, automotiva e de utilidades domésticas.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, elencou as práticas comerciais adotadas nas vendas de resina de PP, sendo o preço o elemento para determinar a opção dos consumidores pelo produto, considerando que se trata de uma commodity. Acrescentou, ainda, que o produto doméstico teria como diferença em relação ao produto importado a assistência prestada aos clientes, com suporte às reclamações, suporte ao desenvolvimento de novos produtos e formulações, dentre outros. Destacou ainda que [CONFIDENCIAL].

Além disso, a Braskem apontou para a fragmentação da cadeia a jusante, composta por inúmeros consumidores em diversos setores, sendo as empresas [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, de acordo com a produtora nacional, segundo dados obtidos por meio do relatório PIERS, as 10 (dez) principais empresas que importaram PP, em 2021, foram [CONFIDENCIAL], sendo que os consumidores que mais importaram PP dos EUA em 2021 foram [CONFIDENCIAL].

Assente a isso, a produtora nacional aponta para a heterogeneidade que compõe a cadeia a jusante, em função da versatilidade da aplicação do produto, que, caracterizado pela mesma enquanto commodity, através de processos de injeção e extrusão são transformados em produtos finais.

Ante o exposto, a resina de PP é considerada um produto da indústria petroquímica de segunda geração, que integra a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico, com diversas aplicações a partir dos derivados da resina de PP transformada. As informações trazidas mostram um elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas dos mais diversos setores. No elo a montante se encontram a indústria petroquímica de primeira geração, também ocupada pela indústria doméstica (Braskem), e, numa etapa anterior, as indústrias de exploração e produção de petróleo, nafta, gás natural, carvão e etanol.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda. Quanto à substitutibilidade do produto, a ABIPLAST e ABINT, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público submetido, afirmaram que a resina de PP consiste em produto indispensável à cadeia a jusante.

Segundo as partes interessadas, a resina de PP possui aplicações específicas na indústria plástica, dadas as características da resina após sua transformação em composto e na fabricação de produtos de consumo final, com maior intensidade quando aplicado na indústria de não-tecido. Neste setor, o uso de resina de PP enquanto insumo é caracterizado enquanto insubstituível, uma vez que "para certos tipos de não tecidos como o spunlaid, o polipropileno pode chegar até a aproximadamente 99% da matéria-prima".

Além disso, a resina de PP é demandada em função de suas características mecânicas e físicas, de resistência e transparência, que impactam no resultado do produto transformado. Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST também trouxeram suposto entendimento do CADE quanto à existência de um mercado único para a resina de polipropileno à parte das demais resinas. Dado isso, segundo as partes interessadas, não existiriam produtos substitutos à resina de PP, por limitações técnicas e econômicas - situação que se agravaria para determinados produtos da cadeia a jusante.

A Braskem, por sua vez, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou que não haveria indícios de substitutibilidade pela ótica da oferta, em função da tecnologia específica exigida para a produção de resina de PP, assim como, a impossibilidade de converter plantas produtivas a produção de outros produtos, que não a resina de PP. Por outro lado, pela ótica da demanda, a produtora nacional alega suposta substitutibilidade do produto a depender da finalidade do produto final. Neste sentido, a produtora apresentou os segmentos da cadeia a jusante e seus respectivos substitutos:

- Fibras: PVA, fibras metálicas, poliéster.
- Utilidades e acessórios: vidro, madeira.
- Chapas: papel.
- Embalagens rígidas: vidro, papel.
- Rafia: papel, PET.
- Descartáveis: poliestireno, papel, madeira, alumínio.
- Filmes: papel, alumínio.
- Tampas: PE, PET.
- Eletrodomésticos: ABS, poliéster, metal, vidro.
- BOPP: papel, alumínio.

Nesse sentido, do ponto de vista de substitutibilidade pela ótica da oferta, as partes foram unânimes em indicar que é improvável o aparecimento de novos produtores no mercado doméstico, tendo em vista os custos elevados de entrada.

No que diz respeito à substitutibilidade sob a ótica da demanda, verifica-se, por um lado, que a Resina de PP é um produto com características únicas e boa relação custo-benefício, que o tornam um insumo de utilização mais eficiente em uma gama de produtos finais. De outro lado, os representantes da indústria doméstica e consumidores a jusante divergem sobre a possibilidade de utilização de produtos substitutos em algumas aplicações específicas do Resina de PP, sem que fossem apresentados elementos que permitam uma conclusão inequívoca com relação ao tema.

Entretanto, cumpre repisar o argumento apresentado pelo ABIPLAST, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, quanto à definição do CADE para o mercado de Resina de PP, enquanto "mercado relevante, a parte das demais de resinas". Além disso, as nuances das características obtidas nos produtos finais em função das diferentes aplicabilidades da Resina de PP, de acordo com as funções do produto final, conferem ao produto sob análise condição ímpar em seu uso pela cadeia a jusante.

Portanto, para fins de avaliação final de interesse público, identificou-se a ausência de substitutibilidade da resina de PP do ponto de vista da demanda, em virtude de limitações técnicas e econômicas a depender da aplicação dos produtos que usam o referente insumo em seus processos produtivos.

Ademais, no que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, começarem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE argumentou que o órgão já apresentou parecer anterior, quanto à preocupação acerca das deficiências concorrenciais no comércio nacional de Resina de PP, por meio da Nota Técnica nº 48/2020/DEE/CADE. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o membro do GECEX aponta para o elevado poder de mercado usufruído pela indústria doméstica, Braskem, agravado pela aplicação de direito antidumping ao produto importado da origem sob análise, assim como das demais origens gravadas.

O CADE ainda avançou na argumentação, baseando-se na referida nota técnica e nas relatorias dos atos de concentração da Braskem com a Quattor (indústria petroquímica adquirida pela Braskem em 2010). A manifestante reiterou os impactos da proteção concedida ao setor petroquímico, em especial à produtora nacional de resina de PP, promovendo, assim, distorções de mercado. A título de exemplo, o CADE apontou para o desenvolvimento do setor com foco na obtenção de competitividade internacional, o que tenderia a complexificar a análise em torno da concentração de mercado pela Braskem.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST argumentaram que o mercado se apresenta muito concentrado, com domínio exercido com grande margem para atuação. As referidas associações apresentaram, ainda, referência às importações de resina de PP, utilizando-as como base para explicações acerca do volume de vendas da única produtora nacional, que superaria as importações do produto. Da mesma forma, sinalizaram quanto à baixa participação das origens investigadas nas importações brasileiras de resina de PP.

Além disso, as partes remeteram ao cálculo do índice HHI realizado por ocasião do Parecer SEI 16.923/2021, apontando variações pouco expressivas da concentração de mercado ao longo do período analisado, enquanto características da manutenção da atividade monopolista. Ademais, as referidas associações citaram possíveis distorções acerca da concentração de mercado pelo monopólio da indústria nacional, em suposta alegação de que, para o cálculo de HHI apresentado no referido documento, as importações foram tomadas com o mesmo peso das vendas nacionais, não contemplando, assim, possíveis entraves ao processo de importação.

Ante o exposto, as partes alegaram não haver possibilidade, no atual cenário, de as origens alternativas - gravadas e não gravadas - competirem amplamente em relação à indústria doméstica, cooperando para a manutenção do status de dominância usufruído pela monopolista nacional. Nesse sentido, a dificuldade em ingressar no mercado brasileiro alteraria a dinâmica dos fluxos comerciais de resina de PP com destino ao Brasil.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a Braskem destacou o suposto entendimento compartilhado pelo CADE acerca da dimensão geográfica do comércio de resina de PP, caracterizado enquanto mercado internacional composto por diversos grades produzidos por uma única planta produtiva. Isto é, o mercado de resina de PP poderia ser descrito enquanto diversas produtoras, capazes de produzir os diversos subtipos do produto em análise, compondo a rede internacional de produção de resina de PP. Nesse sentido, de acordo com a produtora nacional, o mercado de resina de PP é marcado pelo grande fluxo comercial intercontinental, com uma miríade de consumidores e comercializadores do produto em epígrafe.

Assente a isso, a Braskem destacou, também, trecho de estudo elaborado pela MaxiQuim Assessoria de Mercado Ltda. no qual destaca-se as características do mercado de resina de PP enquanto intensivo em capital e voltado a economia de escala, resultando em barreiras naturais à novos entrantes, bem como, a concentração de mercado, com poucos produtores nacionais e com "ociosidade planejada" a fim de equilibrar as demandas do mercado e a lucratividade. Além disso, a produtora mencionou o histórico referente à instalação do setor petroquímico no Brasil, como tendo sido indexado à política econômica governamental em sua consolidação.

Outrossim, a produtora nacional, apontou para supostas imprecisões no cálculo do índice de concentração de mercado em T15, apresentado pela SDCOM à ocasião do Parecer Preliminar de Avaliação de Interesse Público. De acordo com a Braskem, após a publicação da referida avaliação, a empresa procedeu com cálculos paralelos do índice Herfindahl-Hirschman (HHI) com base nos dados apresentados em conjunto aos seus dados de vendas nacionais e internacionais, tendo estimado um HHI de 5.960 pontos em T15, em contraste com o HHI de 6.912 pontos apurados preliminarmente pela SDCOM. Quanto às quedas de concentração de mercado por parte da indústria nacional, a Braskem mencionou a queda apurada, em cerca de 23% em T15, enquanto indício da tendência de desconcentração do mercado nacional de resina de PP.

No mais, a Braskem sugeriu a análise da concentração do mercado de resina de PP em nível internacional, a fim de apurar a participação dos maiores produtores do produto sob análise, argumentando acerca da internacionalização do mercado anteriormente citada enquanto fator relevante para a tomada da concentração de mercado a nível nacional. Dessa forma, a produtora nacional, considerando a participação de cada produtor mundial de resina de PP, apurou a pontuação de 238,48 para o índice HHI de concentração de mercado internacional de resina de PP, revelando, de acordo com a empresa, a limitação à participação individual das produtoras de resina de PP.

Acerca dos pontos ora levantados pelas partes, cumpre esclarecer o cenário de concentração do setor do produto sob análise, bem como os principais pontos utilizados para a presente avaliação. No que diz respeito aos índices de concentração do mercado de produtos petroquímicos, estes apresentam-se naturalmente concentrados, dada a presença de poucas produtoras nacionalmente no setor intensivo em capital e focado em ganhos de escala em se tratando de produtos caracterizados enquanto commodities. Assente a isso, o CADE, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, contribui para entendimento adicional acerca das dinâmicas do mercado de produtos petroquímicos, que contam com instrumentos sociopolíticos de manutenção para ganho de competitividade, nacional e internacionalmente.

Apesar da característica de alta concentração observada em mercados de petroquímicos, procede-se com a avaliação do cenário de concentração nacional durante o período de aplicação da medida e, quando possível, em períodos imediatamente anteriores como forma de estabelecer cenário acurado dos impactos da aplicação de medida de defesa comercial sob o mercado do produto sob análise, assim como, a relevâncias dos principais produtores, nacionais e internacionais, e suas influências sobre o mercado nacional.

Cumpre informar que a análise acerca da concentração de mercado tem como principal objetivo compreender o cenário que se forma no mercado do produto sob análise antes e durante a aplicação do direito quanto a origem do produto, bem como, os principais indícios de penetração do produto importado, permeabilidade do mercado nacional e possíveis movimentos de concentração. Dessa forma, a análise gravita ao redor das origens que de fato possuem o mercado brasileiro como destino de suas importações, e não apenas o mero cenário internacional de produtores de Resina de PP. Pelo que, eventuais análises que observem a concentração do mercado internacional não representem cenário adequado para a presente avaliação, uma vez que o mercado nacional é composto pela indústria nacional e pelas origens que direcionem sua produção para este

No mais, quanto à destoante apuração da HHI apontada pela Braskem, a SDCOM constatou que de fato os cálculos foram apresentados com erro para T15 e também para os períodos anteriores. Houve retificação do cálculo do HHI realizado quando da publicação das conclusões preliminares, ajustando-se os erros de fórmula e também capturando a existência de dois produtores domésticos de resina de PP até a aquisição da Quattor Petroquímica S/A pela Braskem, concluída em 10 de março de 2011.

No caso em análise, a Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, respondendo por 100% da produção nacional na revisão de direito antidumping em curso, e referida neste documento como indústria doméstica. Contudo, conforme já mencionado, até T6 o mercado brasileiro contava também com produção doméstica da empresa da Quattor Petroquímica S/A, adquirida pela Braskem nesse período com a aprovação do CADE. A Quattor foi adquirida pela Braskem em março de 2011 e [CONFIDENCIAL] (Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65 - Braskem/Petrobras/Quattor), período a partir da qual não é mais considerada como um produtor individualizado para esta avaliação de interesse público

Passa-se ao cálculo do índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market share) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

- Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Para fins das conclusões finais da presente avaliação de interesse público, o HHI foi calculado a partir do quadrado das participações dos produtores domésticos e de cada origem das importações, no mercado brasileiro de resina de PP, sem segmentação por empresa, para o período que vai de T1 a T15. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados a seguir.

Participação (%) no mercado brasileiro de Resina de PP e índice HHI de T1 a T15

[CONFIDENCIAL]					
	T1	T2	T3	T4	T5
Braskem	[50-60]	[50-60]	[50-60]	[50-60]	[50-60]
Quattor	[40-50]	[40-50]	[30-40]	[30-40]	[30-40]
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coreia do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Argentina	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais origens	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
HHI	4.528	4.328	4.086	3.841	3.824
	T6	T7	T8	T9	T10
Braskem	[80-90]	[80-90]	[80-90]	[80-90]	[80-90]
Quattor	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coreia do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Argentina	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais origens	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
HHI	7.348	6.688	7.329	6.734	6.632
	T11	T12	T13	T14	T15
Braskem	[80-90]	[70-80]	[70-80]	[70-80]	[70-80]
Quattor	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coreia do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Argentina	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais origens	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
HHI	6.576	6.423	5.901	5.798	6.134

Observa-se que o mercado brasileiro se encontrava altamente concentrado, com HHI superior a 2.500 pontos ao longo de todo o período analisado (T1 a T15). De T1 a T15 registra-se elevação no HHI de 1.607 pontos, o que representa 35,5% em termos relativos. O período de menor concentração é o de T5, anterior à aquisição da Quattor pela Braskem e à aplicação do direito antidumping em análise, com HHI de 3.824 pontos. Em T6 o HHI praticamente duplica em relação ao período anterior - crescimento de 92,2% - e mantém níveis superiores a 5.700 pontos até o fim da série analisada.

Conforme referido, o período de maior aumento na concentração do mercado ocorreu de T5 para T6, simultâneo à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA e à aquisição da Quattor pela Braskem. Em seguida, registra-se queda de 9% no HHI de T6 para T7 (-660 pontos), aumento de 9,6% de T7 para T8 (+641 pontos) e a partir de então uma tendência geral de desconcentração. De T6 até T15, último período da série analisada, o HHI se reduz em 16,5%, com queda de 1.213 pontos. O período de menor concentração de mercado após a aplicação do direito antidumping e à união das duas produtoras domésticas é T14, com 5.798 pontos de HHI. De T14 para T15 o HHI aumenta em 336 pontos, o que representa 5,8% em termos relativos.

A tendência observada de desconcentração de mercado após T6 é derivada do aumento da participação das importações no mercado brasileiro, apesar da aplicação de direitos antidumping em relação às importações de resina de PP originárias dos EUA em T6 e às originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T9. A participação dessas últimas 3 (três) origens, que saiu de cerca de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T7 para menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T14 e T15, é compensada pelo crescimento na participação de países como Arábia Saudita, Argentina e Colômbia - cuja participação somada sai de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T8 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T14 - , assim como importações mais fragmentadas de diversas outras origens. De forma geral, as importações representavam em média [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro de T1 a T5, antes da aplicação do direito em análise, e cresceram para [CONFIDENCIAL] 10-20% na média de T6 a T10 e, posteriormente, para [CONFIDENCIAL] 20-30% de T11 a T15, mesmo com a aplicação de direitos antidumping para 4 (quatro) origens.

Cumpre informar que, no que se refere às barreiras de entrada, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, acostou aos autos nota técnica emitida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), em que a referida secretaria, no âmbito da avaliação de interesse público realizada em 2015, afirmou que há barreiras à entrada de novas empresas no segmento de resinas de PP, considerando custos e características do setor químico, mas que as importações representariam contestação do mercado.

Diante do exposto, verifica-se que o mercado brasileiro de resina de PP é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado (T1 a T15). Do início ao fim do período o mercado apresentou tendência de concentração, com crescimento de 35,5% no HHI de T1 a T15.

Não obstante, conclui-se que a elevação nos níveis de concentração acontece destacadamente de T5 a T6, ocorrendo principalmente pelo efeito da aquisição da empresa Quattor pela Braskem, aprovada pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65. Nesse sentido, a aplicação do direito antidumping em análise parece não ter acentuado a concentração de mercado, uma vez que foi observada tendência de queda no HHI a partir de T6, e também que as importações brasileiras de resina de PP aumentaram sua participação de mercado ao longo do período de análise (de T1 a T15), com grande fragmentação das origens fornecedoras.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto sujeito à medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens para as quais o direito antidumping não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de interaçoão e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT informou que não dispunha de dados detalhados sobre a produção mundial de resina de PP. Nada obstante, a ABINT alegou que a produção de resina de PP seria dominada por poucos produtores globais, sendo que os 20 (vinte) maiores responderiam por cerca de [CONFIDENCIAL] 60-70% da produção mundial.

Adicionalmente, a referida associação discorreu sobre a capacidade instalada de polipropileno no mundo. De acordo com a ABINT, a Braskem seria a [CONFIDENCIAL] produtora mundial de polipropileno, respondendo por [CONFIDENCIAL] 0-10% da capacidade global. No Brasil, a Braskem seria a única produtora de polipropileno.

Em consulta à base de dados Polyglobeq, a ABINT apontou a capacidade instalada do produto sob análise nas origens a seguir:

Capacidade instalada de produção de Resina de PP por origem
[CONFIDENCIAL]

Ordem	Origem	Ton/ano	%
1	[CONF.]	[CONF.]	[30-40]
2	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
3	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
4	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
5	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
6	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
7	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
8	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
9	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
10	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
11	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
12	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
13	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
14	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
15	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
16	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
17	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
18	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
19	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
20	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
21	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
22	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
23	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
24	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
25	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
26	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
27	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
28	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
29	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
30	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
31	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
32	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
33	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
34	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
35	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
36	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
37	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
38	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
39	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
40	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
41-55	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
60	Total	[CONF.]	100

Também a partir de consulta à base de dados Polyglobe, a ABINT apontou a capacidade instalada do produto sob análise nas empresas a seguir. Para efeito de economia processual, são apresentadas na tabela abaixo as estimativas das 21 (vinte e uma) maiores produtoras em termos de capacidade instalada:

Capacidade instalada de produção de Resina de PP por empresa
[CONFIDENCIAL]

Origem	Produtor	Ton/ano	%
1	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
2	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
3	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
4	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
5	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
6	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
7	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
8	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
9	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
10	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
11	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
12	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
13	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
14	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
15	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
16	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
17	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
18	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
19	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
20	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
21	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]

Já a ABIPLAST, em sua resposta ao questionário de interesse público, tabulou a capacidade anual de produção de resina de PP para cada "ponto no mapa" da ferramenta ICIS, onde são informadas as capacidades instaladas do referido produto por planta produtiva. A partir dessa metodologia, a ABIPLAST estimou que a capacidade instalada de produção de resina de PP no mundo seria de cerca de [CONFIDENCIAL] de toneladas/ano.

Ainda a propósito da capacidade instalada mundial de polipropileno, a ABIPLAST acostou aos autos da presente revisão o Anexo II.1.1 ao seu Questionário de Interesse Público, no qual consta uma planilha com dados sobre as capacidades instaladas de EUA, Índia, Coreia do Sul, Brasil e África do Sul, tomando janeiro de 2022 como mês e ano de referência.

Segundo as informações trazidas pela ABIPLAST, a capacidade instalada de produção de polipropileno dos EUA é da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Desse total, as empresas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] são responsáveis por [CONFIDENCIAL] 20-30%, [CONFIDENCIAL] 10-20% e [CONFIDENCIAL] 10-20%, respectivamente.

Em segundo lugar aparece a Índia, cuja capacidade instalada é de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. As produtoras [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] respondem por [CONFIDENCIAL] 40-50% e [CONFIDENCIAL] 10-20%, respectivamente, da capacidade instalada indiana.

A Coreia do Sul apresenta a terceira maior capacidade instalada de produção de polipropileno, cujo volume seria de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Segundo a ABIPLAST, as produtoras [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 20-30%), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 10-20%), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 10-20%) e [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 10-20%) seriam as mais relevantes da Coreia do Sul.

O Brasil figura em quarto lugar dentre países citados, com capacidade instalada de produção da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Ressalte-se que [CONFIDENCIAL] 90-100% da capacidade instalada brasileira são providos pela fabricante [CONFIDENCIAL].

Por fim, a África do Sul apresenta-se como a quinta maior capacidade instalada produtiva dentre os países listados, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Desse total, [CONFIDENCIAL] 80-90% são de responsabilidade da [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE não apresentou dados ou informações sobre a produção ou sobre a capacidade instalada de produção mundial de polipropileno.

Em seu turno, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, conforme relatório IHS de Resinas PP (2021) apontou para a participação dos 10 principais produtores de resina de PP, estando entre eles o Brasil, detentor de [CONFIDENCIAL] 0-10 da participação da produção mundial. A produtora destaca a relevância da Arabia Saudita ([CONFIDENCIAL]), Coreia do Sul ([CONFIDENCIAL]), EUA ([CONFIDENCIAL]) e Índia ([CONFIDENCIAL]) enquanto maiores produtores de resina de PP, detendo entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 0-10% da produção mundial, seguido por Japão ([CONFIDENCIAL]), Tailândia ([CONFIDENCIAL]), Rússia ([CONFIDENCIAL]), Brasil e Taiwan ([CONFIDENCIAL]), com participações entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 0-10%. Nesse sentido, de acordo com a produtora nacional, retirando as origens gravadas - África do Sul ([CONFIDENCIAL]), EUA e Índia -, do conjunto de prováveis origens alternativas, o mercado nacional de resina de PP contaria com a disponibilidade de cerca de [CONFIDENCIAL] 80-90% do volume produzido mundialmente, sem a incidência de direito antidumping. Ademais, a Braskem destacou os maiores grupos e empresa produtores de resina de PP a nível mundial e regional em 2021.

Nesse sentido, a produtora brasileira apontou para a relevante produção regional de resina de PP, indicando Argentina ([CONFIDENCIAL]), Chile ([CONFIDENCIAL]), Colômbia ([CONFIDENCIAL]) e Venezuela ([CONFIDENCIAL]) como outras produtoras relevantes sul-americanas e resina de PP. Apesar do Brasil deter cerca de [CONFIDENCIAL] 60-70 da produção regional de resina de PP, a Argentina e a Colômbia também apresentam expressiva participação da produção regional, com [CONFIDENCIAL] 10-20% e [CONFIDENCIAL] 20-30%, respectivamente.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apresentou dados de exportação mundial do produto sob análise. Os dados foram obtidos por meio da base de dados Trade Map, fornecida pelo International Trade Center, e considerou a consulta para os códigos 390210 ("Polypropylene, in primary forms") e 390230 ("Propylene copolymers, in primary forms") do Sistema Harmonizado (SH). A consulta à SH de seis dígitos, realizada em dezembro de 2021 de acordo com a associação, correspondeu ao nível mais detalhado disponível à ABIPLAST para o produto em nível internacional entre T11 e T15.

Em uma análise origem por origem, a ABIPLAST inferiu que:

a) A Coreia do Sul concentraria mais de 67% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 75% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 37% do total exportado (dados de 2020);

b) Singapura concentraria mais de 90% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 98% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 40% do total exportado (dados de 2020);

c) Tailândia concentraria mais de 84% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 92% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 42% do total exportado (dados de 2020);

d) Arábia Saudita concentraria mais de 85% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 70% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia e África. Seus maiores mercados consumidores seriam China e Turquia, países que representam, respectivamente, 10% e 14% do total exportado (dados de 2020);

e) Bélgica e Alemanha, os principais exportadores europeus, seriam extremamente focados no comércio intrabloco na União Europeia. Para a ABIPLAST, tais vendas sequer deveriam ser consideradas como exportações. As vendas belgas destinadas a Europa corresponderiam a 91% para os códigos 3902.10 e 3902.30. As vendas alemãs destinadas a Europa corresponderiam a 88% para o código 3902.30 e 94% para o código 3902.10 (dados de 2020); e

f) Os EUA concentrariam mais de 67% de suas exportações do código 3902.30 e 30 e mais de 78% de suas exportações do código 3902.10 em seus parceiros da América do Norte México e Canadá (dados de 2020).

A Braskem, por sua vez, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, destacou os 10 principais exportadores de resina de PP e apontou para o equilíbrio encontrado nas exportações praticadas. De acordo com a produtora nacional, liderando as exportações do produto em epígrafe encontram-se Arabia Saudita, Coreia do Sul e EUA, correspondendo a [CONFIDENCIAL] 10-20%, 10-20% e 0-10%, respectivamente, do total exportado mundialmente. Em seguida, Singapura, Emirados Árabes, Tailândia, Índia, Malásia e Taiwan e Rússia, nesta ordem, destacam-se na exportação do produto sob análise, detendo conjuntamente cerca de [CONFIDENCIAL] 30-40% das exportações mundiais do produto sob análise, com participações de mercado que, individualmente, variam entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 0-10%.

Nesse sentido, a Braskem levanta suspeição quanto a dinâmica de exportação adotada pelos EUA, uma vez que, segundo a produtora nacional, comparada a relevante participação nas exportações mundiais de resina de PP, ao qual ocupa a [CONFIDENCIAL] posição entre os maiores exportadores de resina de PP do mundo, com os preços praticados pela origem sob investigação, que ocupa a [CONFIDENCIAL] posição entre os maiores exportadores de resina de PP em valor exportado, respondendo por cerca de [CONFIDENCIAL] 0-10% dos valores mundiais das exportações de resina de PP, seria possível inferir supostas práticas de baixo preço pela origem sob análise.

A ABIPLAST, por sua vez, em sede de suas manifestações finais, apontou para a suposta insuficiência quanto ao volume produzido pela Argentina e Colômbia, elencadas enquanto origens alternativas, em comparação à demanda nacional pelo produto importado. De acordo com a associação, os montantes produzidos e exportados pelas origens em epígrafe estariam aquém das demandas nacional pela resina de PP, o que tornaria as origens inviáveis e insuficientes do ponto de vista da disponibilidade do produto. Além disso, conforme alegações da associação, a produção argentina passou por reduções drásticas entre T14 e T15, o que levou a uma queda de cerca de 68% do volume exportado para o Brasil.

Como forma de compreender as alegações interpostas, buscou-se, primeiramente, identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado nos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00 do Sistema Harmonizado (SH) em 2020, conforme tabela a seguir.

Lista dos principais países exportadores dos códigos NCM/SH 3902.10.20 e 3902.30.00 em 2020

Exportadores	Valor exportado em 2020 (Milhares de USD)	Participação nas exportações mundiais (%)
Arábia Saudita	4.880.138	14,1
EUA	2.877.244	8,3
Bélgica	2.348.648	6,8
Coreia do Sul*	1.934.806	5,6
Índia	1.828.657	5,3
EUA	1.790.238	5,2
Brasil	1.578.567	4,6
Alemanha	1.457.386	4,2
Singapura	1297607	3,8
Senegal	1186573	3,4
Vietnã	939186	2,7
Finlândia	816874	2,4
Tailândia	774258	2,2
Turcomenistão	701535	2,0
Demais origens	10.161.779	29,4
TOTAL	34.573.496	100,0

A tabela mostra que, em 2020, os sete maiores exportadores mundiais de resina de PP foram responsáveis por 50% da oferta mundial, distribuídos entre Arábia Saudita (1º lugar, com 14,1%), Emirados Árabes Unidos (EAU) (2º lugar, com 8,3%), Bélgica (3º lugar, com 6,8%), Coreia do Sul (4º lugar, com 5,6%), Índia (5º lugar, com 5,3%), EUA (6º lugar, com 5,2%) e Brasil (7º lugar, com 4,6%).

Ressalte-se que os EUA (6º maior exportador e origem sob análise na presente avaliação de interesse público) estão sujeitos a um direito antidumping nas exportações de resina de PP ao Brasil desde T6. Além dos EUA, a Coreia do Sul (4º maior exportador) é uma origem exportadora de resina de PP ao Brasil que foi gravada em T9 e se manteve nessa condição até T14. A Índia (5º maior exportador) também teve suas exportações de resina de PP ao Brasil gravadas em T9 e assim permaneceram até T15. A África do Sul não figura entre os maiores exportadores de resina de PP em 2020 (T15), entretanto suas exportações desse produto ao Brasil também estão gravadas com direito antidumping desde T9 até T15. Em conjunto, as origens gravadas EUA, Coreia do Sul e Índia foram responsáveis por 16,1% das exportações globais de resina de PP em 2020 (T15).

Apesar da existência de três origens exportadoras afetadas por medidas de defesa comercial, deve-se destacar fontes alternativas importantes de abastecimento de resina de PP como os três maiores exportadores globais desse produto, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica, nesta ordem de importância. Essas origens foram responsáveis, respectivamente, por 14,1%, 8,3% e 6,8% das exportações globais de resina de PP em 2020 (T15), e não contam com medidas aplicadas às importações brasileiras do referido produto.

Em resumo, em termos globais, observa-se que as origens gravadas por direitos antidumping em T15 (África do Sul, Coreia do Sul, EUA e Índia) respondiam por 16% de todas as exportações mundiais de resina de PP em 2020, enquanto os exportadores responsáveis pelos 84% restantes não se encontravam gravados. Ressalta-se que a Coreia do Sul, 4º maior exportador mundial em 2020, com 5,6% do valor mundial exportado, teve seu direito antidumping extinto ao final de T15 (dezembro de 2020).

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Em anexo a sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apresentou dados da balança comercial dos principais exportadores de resina de PP. Os dados foram obtidos por meio de consulta à base de dados Trade Map, fornecida pelo International Trade Center, por meio de consulta para os SH 390210 ("Polypropylene, in primary forms") e SH 390230 ("Propylene copolymers, in primary forms").

A partir da consulta à base de dados do Trade Map, a ABIPLAST elaborou uma tabela e um gráfico com as balanças comerciais das principais origens exportadoras globais de resina de PP. A ABIPLAST ressaltou que a existência de balanças comerciais positivas para determinados exportadores não implicaria, necessariamente, na possibilidade de direcionamento destes excedentes produtivos ao Brasil. Naturalmente, se há exportação há também um importador já demandando o produto. Ao analisar o perfil exportador das principais origens fornecedoras de resina de PP, a ABIPLAST inferiu que: (i) a maior parcela do comércio mundial do referido produto seria realizada em âmbito regional; e (ii) os maiores exportadores estariam comprometidos a exportar volumes muito grandes para os principais importadores, sendo improvável a alteração nesta dinâmica.

Por outro lado, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, destacou a relevância de outras origens não gravadas, além das principais produtoras Arábia Saudita e Coreia do Sul, e com relevante atividade exportadora em termos de volume, como Singapura, Emirados Árabes Unidos (EAU) e Taipé Chines, que também seriam exportadores líquidos. Além disso, a Braskem frisou o fim do direito antidumping sobre as importações brasileiras da Coreia do Sul, estando a origem desgravada atualmente.

Por meio da base de dados Trade Map, anteriormente apresentada, é possível comparar o fluxo de importações e exportações das maiores origens exportadoras. Constatou-se que, em 2020, a Arábia Saudita - origem não gravada - possuía o maior saldo exportador de resina de PP. Logo em seguida, aparece a origem não gravada Coreia do Sul. Singapura e Bélgica - também origens não gravadas - figuram, respectivamente, nas terceira e quarta posições entre os maiores exportadores líquidos globais. Os EUA - origem gravada sob análise - foram o quinto maior exportador líquido em 2020. Por outro lado, as origens não gravadas Emirados Árabes Unidos (EAU), Países Baixos, Tailândia e Taipé Chinês aparecem, respectivamente, entre a sexta e a nona posição, nessa ordem, no ranking dos maiores exportadores globais líquidos de resina de PP.

Assim, é possível concluir que, dentre os maiores exportadores líquidos de resina de PP em 2020, a origem sob análise, EUA, apresenta o quinto maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Arábia Saudita, Coreia do Sul, Cingapura, Bélgica e Emirados Árabes Unidos figuram, respectivamente, em primeiro, terceiro, quarto e sexto lugares, revelando o perfil exportador dessas origens.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas a produção, as exportações e as balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de resina de PP.

A respeito das importações brasileiras de resina de PP, o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, trouxe dados da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, e informações extraídas do Trade Map. Antes, contudo, o CADE ressaltou que a Braskem S.A. - peticionária da investigação de defesa comercial - possuiria subsidiária nos EUA - Braskem América -, e que essa unidade seria responsável por cerca de [CONFIDENCIAL] 10-20% da capacidade de produção de PP da origem sob análise.

Segundo o órgão de defesa econômica, os dados do Trade Map apontam a Colômbia e a Arábia Saudita como os maiores exportadores da resina de PP, classificada na NCM 3902.10.20, para o Brasil. Os EUA apareceriam em 4º lugar na lista de exportadores para o Brasil do referido produto, sendo antecedido pela Coreia do Sul. As importações originárias dos EUA representariam 3,1% das importações brasileiras totais.

O CADE alegou também que, em termos de volume exportado, as importações originárias dos EUA representariam, na média, 7,5% das importações originárias da Colômbia e da Arábia Saudita, cujos preços seriam inferiores ao preço do produto estadunidense.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT apresentou dados de importação brasileira do produto sob análise nos Anexos II.1.4.A e II.1.5. O primeiro anexo considera apenas os períodos de análise de T11 a T15. O segundo anexo considera o período em sua totalidade (T1 a T15). Segundo a ABINT, os dados de importações foram obtidos por meio do sistema ComexStat para o período investigado para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00.

A ABINT ressaltou que seu cálculo do volume de importações brasileiras de resina de PP seria diferente do obtido pelo Parecer SEI nº 13690/2022, pois os dados não puderam ser depurados pela referida associação. Em que pese a ABINT ter apresentado

tabela e gráfico sobre as importações brasileiras de resina de PP, ressalta-se que a referida associação não teceu comentários sobre esse tópico.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST também apresentou dados de importação brasileira do produto sob análise (Anexos II.1.4.A e II.1.5). O primeiro anexo considera apenas os períodos de análise de T11 a T15. O segundo anexo considera o período em sua totalidade (T1 a T15). A exemplo da ABINT, a ABIPLAST destacou que os dados de importações foram obtidos por meio do sistema ComexStat para o período investigado para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00.

Ademais, a ABIPLAST também ressaltou que seu cálculo do volume de importações brasileiras de resina de PP seria diferente do obtido pelo Parecer SEI nº 13690/2022, pois os dados não puderam ser depurados pela referida associação. Em que pese a ABIPLAST ter apresentado tabela e gráfico sobre as importações brasileiras de resina de PP, ressalta-se que a referida associação também não teceu comentários sobre esse tópico.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, apontou para a diversificação das origens das importações brasileiras de resina de PP, uma vez que, segundo a produtora nacional, nenhum país, isoladamente, detém parcela significativa do mercado, revelando, assim, a multiplicidade de origens alternativas para a importação do produto sob análise. Assente a isso, a produtora nacional ressaltou uma suposta permeabilidade das importações com origem de países detentores de preferências tarifárias, tendo a Argentina e a Colômbia - origens com preferência tarifária vigente - respondido por cerca de 51% do volume importado de resina de PP em T14.

No mais, a produtora nacional salientou também uma permeabilidade geral do mercado de resina de PP brasileiro, uma vez que seria possível constatar a entrada do produto originário das principais produtoras mundiais, incluindo os EUA, origem sujeita ao direito antidumping sob análise.

Relatadas as manifestações das partes, passa-se agora à análise do perfil das importações brasileiras de resina de PP.

Conforme os Processos MDIC/SECEX nº 52000.003757/2009-03, MDIC/SECEX nº 52272.001170/2015-08, e SEI/ME 19972.101581/2021-70 (confidencial) e 19972.101580/2021-25 (restrito), foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), para a apuração dos valores e das quantidades de resina de PP.

Ainda, conforme os referidos pareceres, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes ao produto sob análise. O resultado da análise das importações totais encontra-se nas tabelas a seguir:

Importações brasileiras de Resina de PP (em números-índice)

[CONFIDENCIAL]					
ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	100	229,5	462,1	673,1	523,8
Subtotal origens gravadas sob análise	100	229,5	462,1	673,1	523,8
Índia	100	163,5	1.129,80	3.484,60	3.318,40
África do Sul	100	891,2	3.640,00	17.136,50	80.510,60
Coreia do Sul	100	160,1	78,7	124,7	440,9
Subtotal outras origens gravadas	100	165,5	320	932,3	1.554,70
Arábia Saudita				100	1.562,50
Argentina	100	111,8	165,5	165,7	150,6
Bélgica	100	192,6	281,6	294,9	218,9
Colômbia	100	108,5	131,4	110,4	118,1
Espanha	100	125,2	249,2	114,6	526,7
Outras origens não gravadas	100	128,8	129,7	292,1	244,2
Subtotal origens não gravadas	100	118,6	154,1	181,7	174,7
Total global	100	137	206,8	287,4	287,7
ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	148,1	26,1	13,5	16,9	17,7
Subtotal origens gravadas sob análise	148,1	26,1	13,5	16,9	17,7
Índia	3.694,60	8.537,40	5.246,50	7.867,30	4.159,30
África do Sul	143.695,90	225.922,90	283.605,90	376.201,80	133.059,40
Coreia do Sul	1.334,40	2.349,70	1.348,30	1.475,90	1.763,90
Subtotal outras origens gravadas	2.742,20	5.076,10	3.977,20	5.218,70	3.107,70
Arábia Saudita	8.857,70	9.394,70	7.745,90	17.472,20	32.050,50
Argentina	221,6	152,5	123,7	114,1	172,6
Bélgica	389,8	366,6	361,9	431,1	511,9
Colômbia	184,8	202,2	199,3	230	220,8
Espanha	1.089,20	793,2	446,7	768,4	291,6
Outras origens não gravadas	157,2	344,6	230,1	321	512,1
Subtotal origens não gravadas	251,9	266	217,7	290,2	411,4
Total global	348,2	446,1	356	470,7	474,3
ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	77,2	77,9	74,8	76,5	76,5
Subtotal origens gravadas sob análise	77,2	77,9	74,8	76,5	76,5
Índia	1.281,00	401,5	801,3	90,1	90,1
África do Sul	129,4	1.815,90	271,8	0	0
Coreia do Sul	1.394,90	1.008,90	787,8	655,1	655,1
Subtotal outras origens gravadas	1.363,10	887,9	787,3	533,5	533,5
Arábia Saudita	22.523,80	31.817,10	50.199,60	45.679,30	66.880,30
Argentina	324,1	406	504	452,5	452,5
Bélgica	522	566,1	580,2	545,1	545,1
Colômbia	429,6	453	482,6	712,2	712,2
Espanha	291,6	230,6	175,4	218,8	218,8
Outras origens não gravadas	373,6	419,2	457,7	543,1	543,1
Subtotal origens não gravadas	470,5	561,6	696,1	744,1	744,1
Total global	452,8	505,2	609	636,7	636,7

Importações brasileiras de Resina de PP (em %)

[CONFIDENCIAL]					
ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	[10-20]	[20-30]	[30-40]	[30-40]	[20-30]
Subtotal origens gravadas sob análise	[10-20]	[20-30]	[30-40]	[30-40]	[20-30]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[10-20]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coreia do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal outras origens gravadas	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[20-30]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Argentina	[30-40]	[20-30]	[20-30]	[10-20]	[10-20]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[20-30]	[10-20]	[10-20]	[0-10]	[10-20]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outras origens não gravadas	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal origens não gravadas	[80-90]	[70-80]	[60-70]	[50-60]	[40-50]
Total global	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal origens gravadas sob análise	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[20-30]	[0-10]
Índia	[0-10]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[0-10]
África do Sul	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[20-30]	[0-10]
Coreia do Sul	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal outras origens gravadas	[30-40]	[50-60]	[50-60]	[40-50]	[20-30]
Arábia Saudita	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[20-30]
Argentina	[20-30]	[10-20]	[10-20]	[20-30]	[10-20]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outras origens não gravadas	[0-10]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal origens não gravadas	[50-60]	[40-50]	[40-50]	[40-50]	[70-80]
Total global	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal origens gravadas sob análise	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
África do Sul	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Coreia do Sul	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Subtotal outras origens gravadas	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Arábia Saudita	[10-20]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[30-40]
Argentina	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[20-30]	[0-10]
Bélgica	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Colômbia	[20-30]	[20-30]	[10-20]	[20-30]	[20-30]
Espanha	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Outras origens não gravadas	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Subtotal origens não gravadas	[80-90]	[80-90]	[90-100]	[90-100]	[90-100]
Total global	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Os dados de importações apresentados demonstram um crescimento nas importações brasileiras totais de resina de PP de 527,9% ao longo de toda a série analisada (de T1 a T15). Do período anterior à aplicação do direito (T5), especificamente, as importações totais do produto cresceram 118,2%. O maior volume de importações é alcançado em T14, de [CONFIDENCIAL] toneladas. No que se refere às importações provenientes dos EUA, origem afetada pelo direito antidumping, elas alcançam seu maior volume em T4, de [CONFIDENCIAL] toneladas, registram queda de 22,2% desse período até T5, e depois queda de 71,7% de T5 para T6, quando houve a aplicação original do direito antidumping. De T5, antes da aplicação do direito antidumping, até T15, último período da série, as importações de resina PP originárias dos EUA se reduzem em 85,5%.

Conforme apresentado, a redução nas importações de origem estadunidense é compensada pelo aumento das importações de outras origens. Logo após a aplicação do direito antidumping para os EUA, as importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia aumentam de forma expressiva, com crescimento de 237,7% entre T5 e T9. Nesse último período as 3 (três) referidas origens passam também a ser gravadas por direitos antidumping e suas exportações de resina de PP para o Brasil se reduzem em 85,3% de T9 a T15. De outro lado, as importações de resina de PP de origens não afetadas por direitos antidumping ao longo da série crescem de forma consistente, em 620,4% de T1 a T15. No período correspondente à revisão em curso, 56 origens (contando as afetados por medidas de defesa comercial) exportaram o produto em análise para o mercado brasileiro, o que demonstra grande diversidade de fornecedores.

Em termos de participação nas importações totais, observou-se que, de T1 a T5, a participação do produto estadunidense no total das importações nacionais cresceu de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T1 para [CONFIDENCIAL] 30-40% em T4. Entretanto, em T5 - período que antecedeu a aplicação do direito antidumping -, essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] 20-30%. Com a aplicação do direito antidumping, a participação do produto estadunidense caiu [CONFIDENCIAL] 20-30 p.p. de T5 a T15, chegando a apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% de participação no último período. Os menores percentuais de participação do produto estadunidense no total importado de resina de PP são registrados em T9 e T10, de [CONFIDENCIAL] 0-10%, sob efeito da vigência do direito antidumping.

A participação das origens África do Sul, Coreia do Sul e Índia nas importações brasileiras, de forma agregada, subiu [CONFIDENCIAL] 10-20 p.p. de T1 para T5 - de [CONFIDENCIAL] 0-10% para 20-30% - e [CONFIDENCIAL] 20-30 p.p. de T5 para T9. De T7 a T9, após a aplicação do direito antidumping em relação às importações dos EUA, as 3 (três) origens em questão passam a representar cerca de [CONFIDENCIAL] do total importado do produto pelo Brasil. Com a aplicação de direitos antidumping também sobre as importações provenientes da África do Sul, Coreia do Sul e Índia em T9, a participação do grupo cai [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. de T9 a T15, retomando percentuais de participação próximos ao que representava nos primeiros períodos da série.

Já as origens não afetadas por medidas de defesa comercial ao longo da série estavam em T1 com [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações brasileiras de resina de PP, patamar que se reduz em [CONFIDENCIAL] 30-40 p.p. até T5 - alcançando neste período [CONFIDENCIAL] 40-50% de participação. De T5 a T9 registra-se relativa estabilidade, com aumento de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. na participação dessas origens. Já de T9, quando 4 (quatro) origens passam a estar afetadas por direitos antidumping, a T15, as origens não gravadas aumentam sua participação em [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. e representam [CONFIDENCIAL] 90-100% do total da resina de PP importada no mercado brasileiro ao final da série. De T11 a T15, destacam-se a Arábia Saudita, Colômbia, Argentina e Bélgica, com os maiores percentuais de participação médio nas importações totais, de [CONFIDENCIAL] 20-30%, 20-30%, 20-30% e 0-10%, respectivamente.

Em resumo, observa-se um movimento contínuo de crescimento das importações brasileiras de resina de PP, com alteração no ranking de principais origens fornecedoras em função da aplicação de direitos antidumping. Os EUA figuram como a principal origem fornecedora de T3 a T5, antes da aplicação do direito antidumping às suas exportações, e hoje representam menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do total importado. África do Sul, Coreia do Sul e Índia estiveram entre as 5 principais origens das importações brasileiras de T6 a T9, mas perdem [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. de participação de T9 a T15. Já origens como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia figuram como fornecedoras frequentes, com aumento de volume exportado de resina PP para o Brasil e participação estável ou crescente.

Ressalte-se a extinção do direito antidumping sobre a origem Coreia do Sul em 2020, correspondendo ao período de T15, habilitando importante fonte alternativa de importações brasileiras ao longo da série analisada.

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

A respeito do preço das importações brasileiras de resina de PP, o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, trouxe dados da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, e informações extraídas do Trade Map. A autoridade de defesa da concorrência apresentou tabela, por meio da qual verificou que o preço pago pelas importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, realizadas entre 2016 (T11) e 2020 (T15), teria sido bem maior que os preços pagos pelos demais países que importaram o referido produto dos EUA. Contudo, os preços médios que os demais países da América do Sul teriam pago na importação da resina de PP estadunidense seriam bem próximos entre si, exceto no caso da Bolívia e Chile para a NCM 3902.30.00 e Suriname e Trinidad e Tobago para a NCM 3902.10.00.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT apontou dados sobre os preços das importações brasileiras de resina de PP entre T11 e T15. Entretanto, ressalta-se que a referida associação não teceu comentários sobre esse tópico.

Da mesma forma, em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apontou dados sobre os preços das importações brasileiras de resina de PP entre T11 e T15, mas a referida associação também não teceu comentários sobre esse item.

Ressalta-se que, para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise a

seguir foi realizada em base CIF, de forma a tornar o exame do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro. A seguir, apresenta-se a evolução dos preços das importações brasileiras de resina de PP ao longo do período sob análise.

Preços das Importações brasileiras de Resina de PP (em números-índice)					
[CONFIDENCIAL]					
ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	100,0	97,7	111,2	131,4	118,2
Subtotal origens gravadas sob análise	100,0	97,7	111,2	131,4	118,2
Índia	100,0	96,1	107,5	120,5	133,5
África do Sul	-	100,0	110,2	140,4	115,1
Coreia do Sul	100,0	121,9	145,3	160,4	123,1
Subtotal outras origens gravadas	100,0	103,9	116,7	129,7	113,0
Arábia Saudita	-	-	-	100,0	66,1
Argentina	100,0	111,4	117,9	151,4	132,6
Bélgica	100,0	99,8	108,4	125,8	109,4
Colômbia	100,0	114,8	125,4	141,8	143,9
Espanha	100,0	89,9	130,4	152,7	130,5
Outras origens não gravadas	100,0	106,1	107,1	115,9	106,2
Subtotal origens não gravadas	100,0	103,8	117,5	135,1	119,8
Total global	100,0	96,1	107,5	120,5	133,5
ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	139,1	186,3	206,7	243,0	223,5
Subtotal origens gravadas sob análise	139,1	186,3	206,7	243,0	223,5
Índia	111,8	134,8	117,6	126,1	129,6
África do Sul	113,4	130,6	118,1	127,0	126,9
Coreia do Sul	155,8	175,8	161,8	169,2	172,7
Subtotal outras origens gravadas	107,4	123,1	112,9	119,0	116,1
Arábia Saudita	96,2	116,1	101,4	109,4	112,5
Argentina	136,8	165,8	147,2	156,2	155,9
Bélgica	118,5	133,7	124,1	129,6	121,6
Colômbia	149,5	169,7	147,1	158,3	163,3
Espanha	121,8	129,9	129,1	140,9	127,4
Outras origens não gravadas	50,2	56,9	56,2	51,7	49,9
Subtotal origens não gravadas	124,4	151,5	149,3	165,6	159,1
Total global	114,1	137,7	120,2	129,7	133,5
ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	141,1	168,7	186,0	180,2	132,2
Subtotal origens gravadas sob análise	141,1	168,7	186,0	180,3	132,2
Índia	90,6	96,3	107,9	108,3	87,0
África do Sul	111,3	154,2	152,8	0,0	0,0
Coreia do Sul	122,7	133,7	145,7	136,7	119,2
Subtotal outras origens gravadas	89,2	100,0	109,0	93,8	86,2
Arábia Saudita	75,0	82,9	92,5	79,2	74,7
Argentina	100,7	109,1	120,2	102,9	108,6
Bélgica	81,0	102,1	112,0	100,1	90,6
Colômbia	105,6	115,8	125,1	108,1	100,4
Espanha	101,7	118,4	124,2	102,7	84,2
Outras origens não gravadas	78,9	80,8	89,6	77,6	68,7
Subtotal origens não gravadas	112,4	131,7	142,8	128,8	105,0
Total global	90,6	96,3	107,9	108,3	87,0

Observa-se que, na ausência de direito antidumping aplicado (T1 a T5), o preço da resina de PP estadunidense oscilou ligeiramente em torno do valor médio de US\$ [CONFIDENCIAL], alternando quedas e aumentos ao longo desse período. Entre T1 e T5, o preço do produto importado dos EUA cresceu 18,2%. Por outro lado, o preço médio da resina de PP importada das origens que viriam a ser gravadas em T9 (Índia, África do Sul e Coreia do Sul) cresceu gradativamente entre T1 e T4 e registrou ligeira queda de T4 para T5. Considerando todo o período de T1 a T5, o preço médio do produto importado das origens supracitadas foi de US\$ [CONFIDENCIAL], registrando um crescimento da ordem 30,2%. Observou-se, ainda, que o preço médio do produto importado de origens não gravadas se comportou de maneira semelhante, ou seja, anotando crescimento de T1 a T4 e caindo ligeiramente entre T4 e T5. Além disso, vale notar que o preço médio da resina de PP importada de origens não gravadas no período de T1 a T5 foi o maior dentre os preços médios dos produtos exportados pelos grupos de origens analisados aqui. Com efeito, o preço médio praticado pelas origens não gravadas alcançou o valor de US\$ [CONFIDENCIAL], anotando um crescimento de 13% no período.

Após a aplicação do direito antidumping à resina de PP importada dos EUA, o preço desse produto cresceu de T6 a T9 e registrou queda pontual de T9 para T10. Nesse período, o preço do produto estadunidense atingiu o valor médio de US\$ [CONFIDENCIAL] e anotou uma taxa de crescimento da ordem de 60,7%. Já o preço médio da resina de PP importada das origens que viriam a ser gravadas em T9 oscilou ao longo de todo o período de T6 a T10, alternando aumentos e quedas e registrando uma taxa de crescimento da ordem de 12,8%. O preço médio da resina de PP originária desses países alcançou o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, o preço médio do produto importado de origens não gravadas alternou períodos de aumentos e quedas ao longo de T6 a T10 e anotou a menor taxa de crescimento dentre os grupos de origens avaliados, qual seja o índice de 8,1%. Nesse período, o preço da resina de PP importada de origens não gravadas alcançou o valor médio de US\$ [CONFIDENCIAL]. Vale destacar que, quando se compara a evolução dos preços médios entre os dois intervalos agregados (T1 a T5 e T6 a T10), é possível verificar que o preço médio da resina de PP estadunidense cresceu expressivos 78,7% entre um período agregado e o outro. Em segundo lugar vem o preço médio do produto originário de Índia, África do Sul e Coreia do Sul. Com efeito, o preço médio da resina de PP importada desses países cresceu 16,7% entre um período agregado e o outro. Por fim, o preço médio do produto importado de origens não gravadas foi o que menos cresceu de um período agregado para o outro, registrando o índice de 2,7%.

Em T11, o preço desse produto caiu em um primeiro momento (T10 para T11), mas registrou ligeiros aumentos sucessivos a partir de T11 até T13, invertendo a trajetória e decrescendo entre T13 e T15. Nesse período, o preço médio do produto estadunidense foi de US\$ [CONFIDENCIAL], anotando uma queda de 6,3%. Já o preço médio da resina de PP importada de Índia, África do Sul e Coreia do Sul alcançou o valor de US\$ [CONFIDENCIAL] e registrou uma variação negativa da ordem de 10,1% entre T11 e T15. Por fim, o preço médio da resina de PP importada de origens não gravadas atingiu o valor de US\$ [CONFIDENCIAL] e decresceu 3,4% no período. Na comparação dos períodos agregados de aplicação do direito antidumping (T6 a T10) e de sua prorrogação (T11 a T15), é possível verificar que o preço do produto estadunidense cresceu expressivos 44,7%, enquanto o preço médio do produto importado de outras origens gravadas não variou e o preço médio do produto proveniente de origens não gravadas decresceu 15,1%.

Quando se analisa toda a série histórica considerada na presente avaliação de interesse público (T1 a T15), observa-se que o preço da resina de PP originária dos EUA cresceu 32,2%, enquanto o preço do produto importado de outras origens gravadas anotou um crescimento de 1,2% e o preço médio da resina de PP importada de origens não gravadas decresceu 13,8%.

Adicionalmente, vale analisar de forma detalhada os preços praticados pelas diversas origens exportadoras de resina de PP ao Brasil na presente revisão de direito antidumping. Dentre as outras origens gravadas, a África do Sul apresentou o menor preço médio da resina de PP importada no período (T11 a T15). Ressalta-se, entretanto, que esse país [CONFIDENCIAL] para o Brasil entre T11 e T15. Por outro lado, a Arábia Saudita -

origem não gravada e maior exportadora global de PP - praticou o segundo menor preço em suas exportações desse produto para o Brasil, seguida pela Índia - origem gravada e quinta maior exportadora global - e pela Coreia do Sul - origem desgravada em T15 e quarta maior exportadora global. Observa-se ainda a existência de outras fontes alternativas competitivas em preço para efeito de abastecimento de resina de PP, em especial a Argentina e a Colômbia - origens não gravadas com direitos antidumping.

Em resumo, observa-se, após aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, o movimento de desvio de comércio com origens alternativas competitivas em preço, o que pode ser corroborado pela maior penetração do produto proveniente da Índia, África do Sul e Coreia do Sul entre T6 e T10, e pela ampliação das importações brasileiras originárias de países não gravados ao longo da série, em especial Arábia Saudita e Colômbia.

Convém destacar, ainda, os preços competitivos e relativamente estáveis das outras origens gravadas - Índia, África do Sul e Coreia do Sul -, cujos valores cresceram apenas 1,2% entre T1 e T15. Note-se, inclusive, que o preço da resina de PP indiana decresceu 13% nesse período. Ressalte-se também que, na média, os preços da resina de PP importada das origens não gravadas recuaram 13,8% ao longo de T1 a T15, com destaque para o preço do produto saudita, cuja retração foi da ordem de 25,3%.

2.2.1.5. Conclusão sobre origens alternativas

Diante das informações trazidas sobre as fontes alternativas de abastecimento de resina de PP, observam-se os seguintes elementos em sede de conclusões finais:

a) segundo dados trazidos pela ABINT, as origens mais relevantes em termos de capacidade instalada de produção de resina de PP seriam (por ordem decrescente de importância): [CONFIDENCIAL]. Os dados apresentados pela Braskem convergem com os apurados pela associação;

b) em 2020, os sete maiores exportadores mundiais de resina de PP foram responsáveis por 50% da oferta mundial, distribuídos entre Arábia Saudita (1º lugar, com 14,1%), Emirados Árabes Unidos (EAU) (2º lugar, com 8,3%), Bélgica (3º lugar, com 6,8%), Coreia do Sul (4º lugar, com 5,6%), Índia (5º lugar, com 5,3%), EUA (6º lugar, com 5,2%) e Brasil (7º lugar, com 4,6%);

c) apesar da existência de três origens exportadoras afetadas por medidas de defesa comercial, deve-se destacar fontes alternativas importantes de abastecimento de resina de PP, como os três maiores exportadores globais desse produto, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica, nessa ordem de importância. Essas origens foram responsáveis, respectivamente, por 14,1%, 8,3% e 6,8% das exportações globais de resina de PP em 2020, e não contam com medidas aplicadas às importações brasileiras do referido produto. Além disso, a Coreia do Sul, 4º maior exportador mundial em 2020, com 5,6% do valor mundial exportado, teve seu direito antidumping extinto ao final de T15;

d) dentre os maiores exportadores líquidos de resina de PP em 2020, a origem sob análise, EUA, apresenta o quinto maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Arábia Saudita, Singapura, Bélgica e Emirados Árabes Unidos figuram, respectivamente, em primeiro, terceiro, quarto e sexto lugares, revelando o perfil exportador dessas origens. Ademais, constatou-se relevante atividade exportadora por outros produtores globais, tanto daqueles que introduziram seus produtos no mercado brasileiro de resina de PP, como aqueles que ainda não endereçam suas exportações para o Brasil;

e) as importações brasileiras de resina de PP cresceram 527,9% ao longo de toda a série analisada (de T1 a T15). Do período anterior à aplicação do direito (T5), especificamente, as importações totais do produto cresceram 118,2%. Já as importações originárias dos EUA, origem em análise, se reduzem em 85,5% de T5 até T15;

f) os EUA figuraram como a principal origem fornecedora de T3 a T5 - participação média de [CONFIDENCIAL] 30-40% -, antes da aplicação do direito antidumping às suas exportações para o Brasil, e hoje representam menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do volume total importado. África do Sul, Coreia do Sul e Índia estiveram entre as 5 principais origens das importações brasileiras de T6 a T9 - com cerca de [CONFIDENCIAL] 50-60% de participação somada, mas perdem [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. de participação de T9 a T15. Já origens como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia figuram como fornecedoras frequentes, com aumento de volume exportado de resina PP para o Brasil e participação estável ou crescente;

g) Com a aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, observou-se movimento de desvio para origens alternativas competitivas em preço, o que pode ser corroborado pela maior penetração do produto proveniente das origens Índia, África do Sul e Coreia do Sul, que passaram a ter direito aplicado em T9, e pela ampliação das importações brasileiras originárias de países não gravados, em especial Arábia Saudita e Colômbia.

Dessa forma, os dados analisados sinalizam a existência de origens alternativas às gravadas para o fornecimento de resina de PP, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, com penetração no mercado brasileiro.

Os EUA e outras origens gravadas atualmente representam menos de 1/5 das exportações mundiais de resina de PP, disputando espaço com diversos outros fornecedores ao mercado brasileiro. Repisa-se, nesse sentido, a existência de ofertantes não gravados disponíveis ao mercado brasileiro no período de T11 a T15, como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia, com elevada participação nas importações em termos de volume, além da desgravação da Coreia do Sul em período recente (dezembro de 2020)

Por conseguinte, é possível definir o cenário de importações brasileiras de resina de PP enquanto permeável e pulverizado, dividindo-se entre as diversas origens que compõe o quadro de origens exportadoras, com participação ativa de novos ofertantes e crescimento contínuo do volume importado.

Assim, verifica-se que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras não diminuiu a penetração das importações no mercado brasileiro, dado o movimento de desvio de comércio, e tampouco evitou o crescimento nominal e relativo do volume total importado. A imposição de tal direito foi acompanhada pelo crescimento de origens alternativas, competitivas em termos de capacidade produtiva, exportações mundiais e preços praticados.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda, se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST apontaram para a existência de apenas uma medida de defesa comercial em vigor, à época de suas respostas, sobre importações de resina de PP, aplicadas pela Índia, às importações provenientes de Cingapura.

Em mesmo sentido, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou existirem medidas antidumping aplicadas pela Índia sobre as importações de Resina de PP originárias da China e de Cingapura.

Conforme consulta à ferramenta i-TIP da Organização Mundial do Comércio (OMC) por ocasião das conclusões preliminares, o produto classificado nos subitens SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM era objeto de aplicação de medidas antidumping por outros países do mundo, conforme descrito na tabela a seguir:

Medidas de Defesa Comercial - SH 3902.10 e 3902.30			
Medida de Defesa Comercial	País/Membro aplicador	Parceiro Afetado	Data da primeira aplicação
Direito antidumping	Índia	China	30/07/2009
Direito antidumping	Índia	Cingapura	30/07/2009

Segundo a ABIPLAST, em sua manifestação o direito antidumping do aplicador Índia teria sido encerrado em 2021 para as origens China e Singapura. Contudo, não foram encontradas informações sobre a extinção desses direitos na plataforma i-TIP ou nos relatórios semianuais fornecidos pela Índia à OMC.

Não existem outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil.

2.2.2.2. Tarifa de importação

As resinas PP são comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, denominadas "polipropileno" ou resinas de polipropileno. A alíquota do imposto de Importação desse subitem tarifário foi definida em 14%, conforme Resolução CAMEX nº 42/2001, alterada pela Resolução CAMEX nº 41/2003 e permaneceu nesse patamar ao longo do período de análise da revisão em curso.

Observa-se que a tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 94% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o imposto de importação nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,30% (média simples das alíquotas aplicadas aos códigos 3902.10 e 3902.30), e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2020: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Cingapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST apresentaram informações detalhadas a respeito da tarifa média aplicada pelos membros da OMC. De acordo com os dados obtidos pelas referidas associações no Tariff Download Facility, sobre as importações do código 3902.10 a tarifa média aplicada seria de 4,25%, enquanto para o código 3902.30, a tarifa média seria de 4,36%. Ainda segundo as partes interessadas, a tarifa brasileira é superior àquelas praticadas pelos maiores exportadores do mundo, a exemplo da tarifa aplicada pela origem sujeita à revisão em tela, em 6,5% para ambos os códigos. Ou ainda, da tarifa aplicada por outras origens, como os cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

Ainda sobre o tema do imposto de importação de resina de PP, a ABIPLAST informou que apresentou à CAMEX, em 27 de julho de 2021, pleito solicitando a redução da alíquota da NCM 3902.10.20 por motivos de desabastecimento. O processo está aguardando manifestação do GECEX. A solicitação pleiteia uma cota de 471.000 toneladas a zero por cento de alíquota. O referido pleito teria sido apoiado pela empresa Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry) e pela Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos - ABINT.

Nesse mesmo sentido, a ABIPLAST e a ABINT destacaram em suas respostas ao Questionário de Interesse Público que, em novembro de 2021, foi publicada a Resolução GECEX nº 269/2021 concedendo redução temporária da ordem de 10% nas tarifas de importação aplicadas a 87% dos códigos que compõem a NCM. Tal redução impactou inclusive o produto sob análise, que teve o imposto sobre sua importação reduzido para 12,6% até 31 de dezembro de 2022. Em 23 de maio de 2022, a Resolução GECEX nº 353 ampliou para 20% a redução tarifária temporária anteriormente aplicada. Assim, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota do Imposto de Importação aplicável ao PP passou para 11,2%.

Em 20 de julho de 2022, o Mercosul anunciou, na última reunião de Cúpula de Presidentes, que Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai concordaram em converter a redução de 10% anunciada em novembro de 2021 em redução definitiva da TEC, ou seja de 12,6% para o produto.

Segundo a Braskem, em sede de sua manifestação final, recentemente foi implementada outra redução da alíquota do imposto de importação que impacta diretamente o mercado de PP e os custos para importação do produto. Em 21 de julho de 2022, foi publicada a Resolução GECEX nº 369/2022, que incluiu o PP HOMO na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC). Já as resinas de polipropileno copolímero (PP COPO) foram incluídas na LETEC por meio da Resolução GECEX nº 381/2022, publicada em 04 de agosto de 2022. O Imposto de Importação sobre o PP HOMO foi reduzido para 6,5%, sendo a redução válida até 31/07/2023, e sobre o PP COPO para 4,4%, com validade até 04/08/2023. Em sua última manifestação, a Braskem explicou que o mercado brasileiro já seria amplamente abastecido por importações e reduções no imposto de importação acentuam ainda mais, e de forma desnecessária, esse cenário. As inclusões do PP na LETEC seriam inadequadas, mas elas inegavelmente teriam impacto nas análises de interesse público.

Em sede das manifestações estabelecidas pelas partes interessadas, entende-se que as reduções tarifárias estabelecidas fogem do escopo da avaliação de interesse público que visa em sua essência investigar os impactos das medidas de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro. Ainda que não se possa afastar efeitos diretos ou indiretos para fins do abastecimento nacional e na dinâmica dos fluxos comerciais a partir de tais reduções, tais instrumentos, em tese, possuem características temporárias e não estruturais. Por sua vez, a motivação de tais reduções temporárias não possuem correlação com a atuação/competência da SDCOM em uma análise de interesse público, disciplinada na Portaria SECEX nº13/2020.

2.2.2.3. Preferências tarifárias

Os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota sobre as importações dos referidos produtos:

Preferências Tarifárias SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM		
País/Bloco	Referência	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Equador	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE69 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	50%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%
México	APTR04 - México - Brasil	20%

Observa-se que a origem sob análise não possui nenhuma margem de preferência tarifária no comércio dos códigos sob análise. Por outro lado, constatou-se que a Argentina e a Colômbia - duas das principais origens das importações brasileira de resina de PP, contam com preferência tarifária integral nas exportações de resina de PP desde 1994 e 2008, respectivamente.

Ainda sobre esse tema, a ABIPLAST e a ABINT relataram em suas respostas ao Questionário de Interesse Público que, em 31 de março de 2021 - último dia do período de análise de revisão -, foi publicada a Resolução GECEX nº 184, de 30 de março de 2021, incluindo a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções Brasileiras à TEC - LETEC, por um período de três meses e um volume de 77.000 toneladas.

Para a ABIPLAST e a ABINT, a inclusão da NCM 3902.10.20 na LETEC, em conjunto com a apresentação de pleito à CAMEX solicitando a redução da alíquota da NCM 3902.10.20 por motivos de desabastecimento e a redução temporária de 10% nas tarifas de importação aplicadas ao produto sob análise, demonstrariam uma situação de desabastecimento no mercado brasileiro de resina de polipropileno e que teria se originado após o advento da pandemia de COVID-19.

Acerca da mesma redução, a Braskem destacou em sua manifestação final os impactos da redução tarifária supracitada e a oposição apresentada ao movimento de redução tarifária. De acordo com a produtora nacional, diferentemente do argumento trazido pelas demais parte, a redução não se dá em função de desabastecimento nacional, mas como movimento de facilitação do comércio entre membros com preferências tarifárias negociadas entre si. A exemplo, esta citou os arranjos das reduções tarifárias da LETEC, enquanto parte do conjunto de ações entre o Mercosul e outros países latino-americanos, como sendo catalisador para a redução assistida. Além disso, a Braskem aponta para a relevante participação das importações originárias de países com preferências tarifárias - Argentina e Colômbia, com tendências à expansão da participação destes no mercado nacional de resina de PP, frente às reduções tarifárias assistidas. A suposta situação de desabastecimento do mercado brasileiro de resina de PP será analisada, entretanto, no item 2.3 da presente avaliação final de interesse público.

2.2.2.4. Temporalidade das medidas de defesa comercial

Além das medidas aplicadas sobre as importações com origem dos EUA, o produto sob análise proveniente da África do Sul, Coréia do Sul e a Índia, também foi alvo de medida antidumping, sendo o direito aplicado sobre as importações da Coréia do Sul encerrado em 2020, conforme relatado no item 1.5 deste documento.

No mais, para as importações provenientes do EUA, a vigência do direito aplicado já dura 11 (onze) anos, desde dezembro de 2010, sendo este o caso sob análise.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

Segundo a ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, as importações de resina de PP estão sujeitas, ainda, ao licenciamento e certificação de origem, não sendo estes processos automáticos à ocasião da importação.

De acordo com as partes interessadas, esses processos se somam à dinâmica logística de formação de estoque do material importado, à logística de entrega - via transporte marítimo, e ao lead time referente ao tempo de desembarque do produto. A natureza desses processos, segundo as partes, tende a tornar o comércio de resina de PP regionalizado, a fim de reduzir os prazos da movimentação do material.

Além disso, em convergência às respostas da ABINT e da ABIPLAST, em suas respectivas respostas ao Questionário de Interesse Público, o produto importado ainda pode carecer de avaliação e homologação por parte dos consumidores - para efeito de efetiva utilização -, quando trata-se de novo fornecedor de resina de PP. Segundo a ABINT e a ABIPLAST, esse processo pode levar até 1 (um) ano para concretizar-se.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, alega não existirem barreiras não tarifárias à importação de resina de PP.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de resina de PP, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas de outras produtoras nacionais, das importações das origens investigadas e das importações de outras origens alternativas. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam no mercado brasileiro do produto.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o CADE apontou para o aumento do consumo nacional aparente, acompanhado do aumento de concentração no poder de mercado pela monopolista. De acordo com a manifestante, o mercado consumidor aparente nacional apresentou um aumento de 19,2% dentro do período analisado, de T11 a T15, com destaque para o acompanhamento do aumento poder de mercado exercido pelo único produtor nacional, responsável pela maior parte das vendas nacionais. Ainda segundo o CADE, as importações provenientes da origem sob análise não apresentaram impacto expressivo nos fluxos comerciais nacionais de resina de PP, tendo no período de T15 apresentado variação negativa. Considerando a baixa participação da origem investigada no comércio nacional, o CADE conclui que seria baixa a possibilidade de que as importações da origem investigada pudessem representar risco eminente à indústria nacional de resina de PP.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST convergiram quanto à percepção do crescimento do mercado nacional de resina de PP, com aumento em 19,2% deste, com aumento pareado das vendas da indústria doméstica em 14,6%. As referidas associações argumentaram, inclusive, que a expansão do mercado doméstico de resina de PP teria superado o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, revelando o aquecimento das atividades produtivas consumidoras do produto sob análise.

Relatadas as manifestações trazidas, passa-se à análise do mercado brasileiro de resina de PP. Conforme explicitado na Circular SECEX nº 72/2021, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de resina de PP, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB).

De acordo com o Parecer DECOM nº 44/2016 e o Parecer SEI nº 13690/2022/ME, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina de PP da Braskem, as quais representaram 100% da produção nacional do produto similar doméstico no período de T6 a T15.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, por ocasião da investigação original do presente caso e conforme o Parecer DECOM nº 24/2010, a indústria doméstica foi definida como as a linhas de produção de resina de PP da Braskem S/A e da Quattor Petroquímica S/A, que juntas representaram 100% da produção nacional de resina de PP no período de T1 a T5. Conforme já mencionado neste documento, a Quattor foi adquirida pela Braskem em 2011, e esta se tornou a única produtora nacional de T6 em diante

A tabela abaixo resume os dados sobre o mercado brasileiro de resina de PP entre T1 e T15.

Mercado Brasileiro de Resina de PP (em números-índice e %)
[CONFIDENCIAL]

	Vendas		Importações		Importações	
	ID	ID	sob análise	sob análise	Outros	Outros
	Nº índice	%	Nº índice	%	Nº índice	%
T1	100,0	[90-100]	100,0	[0-10]	100,0	[0-10]
T2	104,2	[90-100]	229,5	[0-10]	121,1	[0-10]
T3	108,5	[80-90]	462,1	[0-10]	162,8	[0-10]
T4	111,9	[80-90]	673,1	[0-10]	221,1	[0-10]
T5	102,5	[80-90]	523,8	[0-10]	247,1	[10-20]
T6	131,2	[80-90]	148,1	[0-10]	382,6	[10-20]
T7	124,8	[80-90]	26,1	[0-10]	518,3	[10-20]
T8	132,7	[80-90]	13,5	[0-10]	414,9	[10-20]
T9	134,2	[80-90]	16,9	[0-10]	548,8	[10-20]
T10	129,5	[80-90]	17,7	[0-10]	552,8	[10-20]
T11	120,2	[80-90]	77,2	[0-10]	517,4	[10-20]
T12	125,7	[70-80]	77,9	[0-10]	578,7	[10-20]
T13	122,7	[70-80]	74,8	[0-10]	700,9	[20-30]
T14	123,1	[70-80]	76,5	[0-10]	733,0	[20-30]
T15	137,7	[70-80]	75,9	[0-10]	722,8	[20-30]

Nota-se que, de modo geral, o volume do mercado brasileiro de resina de PP aumentou em 67,0% de T1 a T15. Da mesma forma, as vendas da indústria doméstica, em termos absolutos, cresceram 37,7% no mesmo período. No entanto, essas vendas da indústria doméstica não cresceram na mesma proporção do crescimento do mercado brasileiro e, por conseguinte, sua participação relativa nesse mercado caiu de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T15. Por outro lado, as importações do produto estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15. Da mesma forma, sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T1 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T15. Já o volume das importações da resina de PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% ao longo de toda a série histórica e sua participação relativa também registrou variação positiva nesse período. Com efeito, a participação relativa do produto importado de outras origens passou de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] 20-30% em T14.

Ao longo da investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro cresceu 13,6% em volume. O volume de vendas da indústria doméstica, por sua vez, cresceu 2,5%, mas sua participação no mercado brasileiro variou negativamente, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T5. Já as importações de resina de PP oriundas dos EUA cresceram expressivos 423,8% nesse período e sua participação relativa mais que quadruplicou, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T5. As importações de resina de PP provenientes de outras origens, por sua vez, cresceram 147,1% entre T1 e T5, e sua participação relativa variou positivamente de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T5.

Entre T6 e T10 (1ª revisão), o mercado brasileiro de resina de PP cresceu apenas 4,1%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica recuaram 1,3% em termos absolutos nesse período, e sua participação relativa no mercado brasileiro variou negativamente, passando de [CONFIDENCIAL] 80-90% do mercado brasileiro em T6 para

[CONFIDENCIAL] 80-90% em T10. Já as importações do produto estadunidense anotaram forte retração de 88,1%. Após a aplicação do direito antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA, sua participação no mercado brasileiro variou negativamente de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T6 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T10. Por fim, as importações de resina de PP provenientes de outras origens registraram trajetória inversa, ou seja, cresceram 44,5% após a aplicação do direito antidumping ao produto estadunidense. Da mesma forma, a resina de PP importada de outras origens conquistou uma parcela maior do mercado brasileiro, passando de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T6 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T10.

De T11 a T15, período da presente revisão, o mercado brasileiro voltou a crescer, anotando uma expansão da ordem de 19,2%. Nesse mesmo período, o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 14,6%, mas sua participação no mercado brasileiro de resina de PP oscilou negativamente de [CONFIDENCIAL] 80-90% em T11 para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T15. Por outro lado, após a prorrogação do direito em análise, em T11, aplicado à resina de PP importada dos EUA, as importações do produto estadunidense registraram nova queda de 1,8%, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T11 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T15. Já o volume do produto importado de outras origens cresceu 39,7% entre T11 e T15, incrementando sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T11 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15.

Em resumo, observa-se que, ao longo da série analisada (de T1 a T15), a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] 10-20 pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina de PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% para [CONFIDENCIAL] 0-10%. Por outro lado, o volume das importações da resina de PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T4.

Nesse sentido, cabe destacar que o último período da série (T15) representa o período com maior penetração de importações ao longo de todo histórico investigado (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro, representando em termos absolutos igualmente o maior volume importado de resina de PP ([CONFIDENCIAL] ton), acompanhando, dessa maneira, a tendência de crescimento do mercado brasileiro, apoiando na expansão de origens não gravadas neste mercado. Reforça-se, portanto, no cenário recente, o acirramento competitivo e a contestabilidade de importações frente à indústria doméstica na composição do mercado brasileiro.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de prorrogação da medida de defesa comercial.

A esse respeito, em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE apontou para uma lacuna entre a demanda nacional pelo produto sob análise e a produção doméstica acrescida de possíveis estoques do produto pela indústria nacional de resina de PP. Segundo o órgão, a ausência de equalização da oferta doméstica com a demanda nacional pode representar a dificuldade da indústria doméstica em se adaptar à crescente procura pela resina de PP, com baixa expansão da capacidade produtiva nacional no período sob análise.

Além disso, o CADE apontou uma suposta queda da produção da indústria doméstica e dos estoques de resina de PP de T13 a T15, enquanto o mercado consumidor do referido produto seguia crescendo. No mesmo período, notar-se-ia o aumento da demanda pelo produto importado, que passaria a deter maior parcela do mercado nacional do produto sob análise.

A ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, convergem em seus argumentos quanto à percepção do crescimento do mercado brasileiro de resina de PP (variação positiva de 19,2%) a par do aumento das vendas da indústria doméstica (variação positiva de 14,6%). Segundo as referidas associações, esse crescimento mostrou-se superior ao crescimento econômico nacional, excedendo, inclusive, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e revelando o aquecimento das atividades produtivas consumidoras do produto sob análise.

Outrossim, as partes apresentaram os dados referentes ao comércio nacional de resina de PP, com base no parecer de defesa comercial. A ABIPLAST e a ABINT apontaram para o aumento do consumo nacional aparente, sem a identificação de consumo cativo - fato igualmente destacado pelo CADE em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, assim como, o crescimento das importações no período de T11 a T15. Por outro lado, as vendas da indústria nacional e a participação da origem investigada teriam apresentado declínio no mesmo período, em movimento incompatível com os fluxos comerciais brasileiros de resina de PP.

De acordos com as partes, esse quadro teria sido agravado tanto pela queda da produção da indústria nacional quanto pelo decréscimo da formação de estoque, o que corroboraria para a percepção de risco de desabastecimento frente à progressão do consumo nacional aparente do produto sob análise. A ABINT e a ABIPLAST argumentaram, ainda, que a queda das exportações da indústria doméstica teria contribuído para a consolidação do risco de desabastecimento do mercado doméstico de resina de PP, uma vez que, mesmo o volume destinado às exportações sendo redirecionado para abastecimento nacional, ainda assim a indústria doméstica não seria capaz de suprir sua demanda.

A ABINT e a ABIPLAST, descreveram como característica acessória e agravante do quadro de desabastecimento nacional a aplicação de medidas de defesa comercial que desestimulariam as importações do produto sob análise. As referidas associações apontaram a redução temporária da alíquota tarifária sobre determinados produtos - incluídos estes sob análise -, em março de 2021, como reflexo da necessidade de facilitar a penetração das importações no mercado nacional, frente à crise de abastecimento de determinados produtos, incluindo a resina de PP. Esse cenário, segundo as partes, poderia ser constatado frente à alta dos preços praticados pela indústria de resinas e às alegações da indústria plástica quanto a suposto desabastecimento de seus insumos, conforme informações veiculadas pela imprensa brasileira e submetidas pela ABIPLAST.

A ABINT chamou atenção, ainda, para o aumento do consumo de insumos hospitalares com o desencadeamento da pandemia, além de programas que ampliam o acesso a insumos de higiene pessoal. De acordo com a referida associação, esses movimentos indicariam possível aumento iminente do consumo de produtos que demandem resina de PP em sua fabricação, à exemplo da indústria de não-tecidos, enquanto fornecedora de insumos para indústria de fabricação de utensílios hospitalares e itens de higiene pessoal, assim como, consumidora da cadeia a jusante de resina de PP. Assim, o impacto sobre um setor tenderia a tensionar todas os demais, em uma reação em cadeia, onerando mesmo áreas essenciais como as supracitadas.

A ABINT e a ABIPLAST também apresentaram estimativas de projeção para o mercado de resina de PP para os próximos 5 (cinco) anos, com base no crescimento médio apurado pelo Parecer nº 13690/2022/ME, de 4,5%. De acordo com as partes, mesmo atingida a capacidade plena da indústria nacional e toda sua produção destinando-se ao consumo interno, ainda assim não seria suficiente para suprir a demanda, dada as características hodiernas da produção nacional de resina de PP ao fim do período previsto.

Ademais, as partes ressaltaram a ausência de planos para a expansão da capacidade produtiva da indústria doméstica, o que poderia agravar a situação de desabastecimento do mercado brasileiro. Relataram, ainda, a limitação da Braskem S.A. em tão somente apresentar planos de manutenção de seus parques produtivos, o que revelaria a ausência de iniciativas para ampliar sua capacidade produtiva a fim de atender a demanda nacional pelo produto sob análise.

Por sua vez, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, se opôs às alegações de risco de desabastecimento. De acordo com esta, mesmo com o crescimento da demanda nacional de resina de PP, a capacidade produtiva da Braskem não assistiu queda, mantendo-se em [CONFIDENCIAL] de capacidade instalada efetiva, valores estes superiores ao montante consumido em 2021, quando a demanda

[CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, argumenta a produtora nacional, a capacidade instalada detida pela Braskem atenderia, sem prejuízos, ao presente cenário de consumo brasileiro de resina de PP.

A Braskem destacou, ainda, o pareamento entre a capacidade instalada da empresa e o consumo nacional de resina de PP, uma vez que [CONFIDENCIAL], respectivamente.

Além disso, a Braskem contestou as alegações sobre a priorização das exportações, em detrimento do abastecimento nacional. De acordo com a produtora nacional, suas vendas priorizam o mercado doméstico, sendo que parcela majoritária de suas vendas se destina às vendas domésticas, como apurada em sede do Parecer Preliminar e evocado pela parte em sua argumentação.

Ainda a propósito de potencial ameaça de desabastecimento do mercado doméstico de resina de PP, a Braskem reiterou o entendimento apresentado em sua resposta ao questionário de interesse público, de que as recentes reduções da alíquota do imposto de importação do referido produto não teriam tido como fundamentos qualquer risco de desabastecimento, limitação de oferta por parte da Braskem ou qualquer preocupação nesse sentido.

Relatadas as manifestações das partes, analisam-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de produção de resina de PP da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Capacidade instalada, produção da ID, grau de ocupação da ID e mercado brasileiro de resina de PP (em número-índice e %) [CONFIDENCIAL]				
	Capacidade Instalada	Produção ID	Grau de Ocupação da ID (%)	Mercado Nacional
T1	100,0	100,0	[90-100]	100,0
T2	102,6	102,6	[90-100]	106,2
T3	110,1	109,5	[90-100]	114,4
T4	108,7	103,2	[80-90]	122,4
T5	142,2	109,0	[70-80]	113,6
T6	154,2	137,6	[80-90]	144,1
T7	155,5	136,8	[80-90]	144,0
T8	160,5	141,6	[80-90]	146,0
T9	158,5	135,5	[80-90]	154,3
T10	161,8	132,7	[70-80]	150,1
T11	150,1	139,3	[80-90]	140,1
T12	149,4	145,0	[90-100]	148,4
T13	150,7	138,0	[80-90]	151,7
T14	151,4	137,3	[80-90]	153,8
T15	150,2	135,3	[80-90]	167,0

De acordo com a tabela acima, nota-se que, entre T1 e T5, o mercado brasileiro de resina de PP registrou uma expansão da ordem 13,6%. Da mesma forma, a capacidade instalada da indústria doméstica cresceu expressivos 42,2% - índice superior à taxa de expansão do mercado brasileiro -, mas sua produção aumentou apenas 9%. Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL] 20-30 p.p (pontos percentuais), passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%. Ressalte-se que, na ausência de direito antidumping aplicado ao produto da origem sob análise, a taxa média de ocupação da capacidade instalada foi de [CONFIDENCIAL] 80-90%. Vale destacar, também, que o volume de produção de resina de PP pela indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% superior ao volume do mercado brasileiro em quase todos os períodos de T1 a T5, à exceção de T4.

Durante o período da primeira aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP estadunidense (T6 a T10), o mercado brasileiro expandiu-se em 4,1%. Além disso, a capacidade instalada da indústria doméstica cresceu a uma taxa menor que a expansão observada no período anterior e sua produção anotou retração. Com efeito, entre T6 e T10, a capacidade instalada aumentou em 5% e a produção recuou 3,5%. Não obstante, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T6 a T10. Já o grau de ocupação da capacidade instalada se manteve em sua trajetória de queda, observada no período anterior. Dessa vez, no entanto, a retração do grau de ocupação da capacidade instalada foi bem menor do que no período de T1 a T5, atingindo em torno de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. e passando de [CONFIDENCIAL] 80-90% para [CONFIDENCIAL] 70-80%. Como resultado, o grau médio de ocupação da capacidade instalada no período de T6 a T10 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%.

Ao longo do período de análise na revisão de direito antidumping de referência (T11 a T15), o mercado brasileiro cresceu 19,2%. Já a capacidade instalada da indústria doméstica anotou um discreto crescimento de 0,1%, tendo oscilado para cima e para baixo no decorrer desse período. A produção doméstica de resina de PP, por sua vez, recuou 2,9%. A despeito disso, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T11 a T14 e inferior apenas em T15. Tais movimentações resultaram em uma queda de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, que passou de [CONFIDENCIAL] 80-90% para [CONFIDENCIAL] 80-90%. Entre T11 e T15, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%.

Quando se observam os dados relativos a todo o período sob análise (T1 a T15), é possível verificar que o mercado brasileiro cresceu 67%. Ademais, a capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3% entre T1 e T15. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou bastante mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p., passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%. Além disso, registra-se que a capacidade instalada da indústria doméstica é superior ao volume total consumido no mercado brasileiro em todos os períodos analisados.

Adicionalmente, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo:

Operações da Indústria Doméstica (em números-índice e %) [CONFIDENCIAL]							
	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Vendas no mercado interno	Operações totais	Vendas no mercado interno	
	Nº-índice	%	Nº-índice	%	Nº-índice	%	
T1	100,0	[80-90]		100,0	[10-20]	100,0	100
T2	104,2	[80-90]		125,3	[10-20]	107,6	100
T3	108,5	[70-80]		147,0	[20-30]	114,6	100
T4	111,9	[80-90]		104,4	[10-20]	110,8	100
T5	102,5	[70-80]		147,3	[20-30]	109,6	100
T6	131,2	[70-80]		208,7	[20-30]	143,5	100
T7	124,8	[70-80]		240,5	[20-30]	143,2	100
T8	132,7	[70-80]		217,3	[20-30]	146,1	100
T9	134,2	[70-80]		184,0	[20-30]	142,1	100

T10	129,5	[70-80]		203,5	[20-30]	141,2	100
T11	120,2	[60-70]		291,7	[30-40]	147,4	100
T12	125,7	[70-80]		286,0	[30-40]	151,1	100
T13	122,7	[70-80]		268,7	[20-30]	145,8	100
T14	123,1	[70-80]		268,5	[20-30]	146,2	100
T15	137,7	[80-90]		166,4	[10-20]	142,3	100

Observa-se que, em todos os períodos, a maior parte da destinação da produção de resina de PP da indústria doméstica foi para as vendas ao mercado interno, as quais, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] 70-80% do total de vendas ao longo do período de T1 a T15. As vendas ao mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] 80-90% das vendas totais entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 70-80% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 70-80% entre T11 e T15.

Já as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T11 e T15.

Assim, para fins da presente avaliação final de interesse público, observa-se que a indústria doméstica de resina de PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior.

Em relação às manifestações estabelecidas pelas partes interessadas sobre as reduções tarifárias no âmbito da LETEC, vale ressaltar que tais manifestações fogem do escopo da avaliação de interesse público que visa em sua essência investigar os impactos das medidas de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro. Ainda que não se possa afastar efeitos diretos ou indiretos para fins do abastecimento nacional e na dinâmica dos fluxos comerciais a partir de tais reduções, tais instrumentos, em tese, possuem características temporárias e não estruturais. Reitera-se, ademais, que a motivação de tais reduções temporárias não possui correlação com a atuação/competência da SDCOM em uma análise de interesse público, disciplinada na Portaria SECEX nº13/2020.

Com base no exposto, verifica-se que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume, tendo, inclusive, realizado investimentos em sua capacidade instalada efetiva ao longo do período sob análise. Dessa forma, somando-se à existência de oferta diversa de resina de PP importada no período analisado, não se verificam riscos de desabastecimento ao mercado brasileiro em termos quantitativos.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, procura-se verificar a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

A esse respeito, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST destacaram o descolamento entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica. Em suas argumentações, ambas as partes ressaltaram suposta prática de manipulação de preços por parte da única produtora de resina de PP nacionalmente. De acordo com as referidas associações, a ausência de concorrência capaz de se opor ao monopólio nacional produziu um cenário no qual a indústria doméstica eleva os preços, dado seu alto poder de mercado. Esta dinâmica, acrescida das medidas de restrição ao comércio internacional, termina por desestimular a entrada de produtos a preços competitivos, onerando a cadeia a jusante.

Segundo as partes, essa distorção dos preços se torna mais clara ao observar os preços praticados pela indústria em suas vendas nacionais, frente àqueles praticados nas exportações. De acordo com o fragmento retirado do parecer de início em defesa comercial, estas argumentam que a diferença relativa entre os preços praticados no mercado interno, em R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, e os preços praticados para o mercado externo, em R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada no período de T11 a exemplo, refletem a capacidade da indústria nacional em interferir na prática de manipulação de preços, em prejuízo ao mercado consumidor, tendo alcançado uma diferença relativa de [CONFIDENCIAL] 80-90% entre os valores praticados no período em destaque. Este comportamento se repete entre T12 e T15, com sua menor diferença em T15, quando foi de apenas [CONFIDENCIAL] 20-30% entre as precificações dos mercados internos e externos.

Ainda de acordo com a ABINT e a ABIPLAST, a diferença entre os preços praticados nos mercados interno e externo constituiria evidência suficiente do exercício de poder de mercado pela indústria doméstica. As referidas associações chamaram atenção para a diferença entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica, que teria auferido lucros de T13 e T14 - fenômeno considerado atípico no setor petroquímico nesse período.

Acerca das restrições em termos de qualidade e variedade do produto, a ABIPLAST, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, alegou que o fator prejudicial no abastecimento de resina de PP para a cadeia a jusante repousaria na ausência de insumo adequado para a substituição do produto sob análise. A ABIPLAST chamou atenção para as possíveis alterações do produto final em termos de qualidade e características básicas, caso o uso de resina de PP seja preterido em função da ausência do produto nas linhas produtivas da cadeia a jusante.

A ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, apontaram para o fato de a Braskem S.A. não produzir polipropileno com catalisador metalocênico, subtipo de resina de propileno requisitada por sua característica de potencializar as qualidades desejáveis da resina de polipropileno em seu processo de transformação. Segundo as partes, o mercado internacional disporia amplamente do produto em questão.

O CADE não se manifestou acerca de eventuais riscos de restrições à oferta nacional de resina de PP em termos de preço, qualidade e variedade.

Em sua manifestação de 8 de julho de 2022, a ABIPLAST contrastou a evolução dos preços de resina de PP praticados pela indústria doméstica com o Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado mensalmente pelo IBGE desde novembro de 2009 - ou seja, desde T6 da presente avaliação de interesse público. De acordo com a ABIPLAST, o IPP/IBGE calculado para a indústria de transformação teria aumentado 36,8%, entre T11 e T15, ao passo que o índice de preços nominais da resina de PP doméstica teria crescido 53,9% no mesmo período. Também durante o período de T11 a T15, o índice específico de preços do setor de borracha e plástico teria sofrido um incremento da ordem de 26,9%.

Na mesma manifestação, a ABIPLAST comparou também a evolução dos preços do produto doméstico com a variação dos referidos índices de preços entre T6 - quando iniciou a série histórica do IPP/IBGE - e T15. Segundo a ABIPLAST, ao longo desse período, o índice de preço da resina de PP doméstica teria aumentado 117,1%, enquanto o índice de preços ao produtor medido pelo IPP teria crescido 84,9%.

Por fim, a referida associação empresarial contrastou a evolução dos preços da resina de PP doméstica com a variação do IPP/IBGE desagregado para o segmento de transformados plásticos. Vale destacar que os índices IPP desagregados por grupos industriais só passaram a ser elaborados pelo IBGE a partir de 2019. Assim, a ABIPLAST comparou a evolução dos referidos índices de preços de T14 a T15 e concluiu que os preços praticados pela indústria doméstica teriam crescido, nesse período, aproximadamente o dobro (30,05%) da taxa de crescimento dos preços praticados no setor transformados plásticos (15,07%).

Em termos conclusivos, a ABIPLAST asseverou que a comparação da evolução dos preços nominais de PP com os índices de preços disponibilizados pelo IBGE - mais focados do que o IPA-OG, segundo a parte interessada - teria revelado um aumento expressivo de preços de resina de PP em relação à evolução dos preços da indústria de transformação, do setor de borracha e plásticos e do setor de material plástico, o que indicaria, portanto, uma restrição à oferta em termos de preços.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público e em manifestação final, alegou não existir prática de restrição à oferta nacional em função de prática de preço abusivo, na relação entre os preços praticados no mercado doméstico e os custos de produção, apesar do monopólio exercido pela empresa. De acordo com a produtora nacional, quando observados os índices de preços - por meio dos índices de IPA para todos os bens e para produtos industrializados, em comparação aos preços

praticados pelas Braskem -, é possível constatar variação inferior ao notado nos referidos índices. Conforme alegado pela produtora nacional, enquanto o índice de todos os bens e o índice de produtos industrializados registraram crescimento de, respectivamente, 111% e 115% de T1 a T15, o preço praticado pela indústria doméstica aumentou em 95%, abaixo do apurado nos índices.

Por fim, a Braskem argumentou acerca dos aumentos de preço durante a pandemia de COVID-19, que corresponderiam a pareamento aos valores praticados internacionalmente, tendo como principal referência o preço internado praticado na Ásia. Segundo a produtora nacional, os preços do produto doméstico teriam aumentado no período pandêmico em função do encarecimento dos fretes internacionais. Não obstante, a Braskem reiterou o entendimento expressado pela SDCOM em sede de avaliação preliminar de interesse público, ressaltando não existirem descolamentos entre os custos de produção e o preço praticado no mercado doméstico. Portanto, a Braskem concluiu não existirem indícios que corroborem para as alegações de manipulação de preços em exercício de poder de mercado a despeito da aplicação do direito antidumping.

Especificamente em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam-se as informações disponíveis sobre o preço da resina de PP vendida pela indústria doméstica e sobre seu custo de produção, atualizados com base em T15, conforme tabela abaixo.

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
T1	100,0	100,0	[60-70]
T2	103,8	89,9	[70-80]
T3	99,9	93,7	[70-80]
T4	90,3	88,0	[60-70]
T5	94,5	73,8	[80-90]
T6	99,2	93,8	[70-80]
T7	106,2	91,9	[70-80]
T8	111,4	93,2	[70-80]
T9	115,0	103,5	[70-80]
T10	109,4	103,8	[70-80]
T11	152,5	150,3	[60-70]
T12	177,0	152,2	[70-80]
T13	208,8	170,8	[80-90]
T14	163,6	149,2	[70-80]
T15	185,0	161,2	[70-80]

Nota-se que a relação custo-preço oscilou consideravelmente ao longo do período analisado, sem uma tendência clara no longo prazo. Ao longo de toda a série histórica, tal relação variou em torno do índice médio de [CONFIDENCIAL] 70-80%. Na ausência de direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, foi observado o período (T5) com maior participação do custo de produção no preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] 80-90%), assim como também o período de menor relação custo-preço em T1 ([CONFIDENCIAL] 60-70%). O índice médio da relação custo-preço registrado no período T1-T5 foi de [CONFIDENCIAL] 70-80%. Após a aplicação do direito antidumping em análise em T6, observou-se um ligeiro crescimento dessa relação, e o seu índice médio atingiu o valor de [CONFIDENCIAL] 70-80% entre T6 e T10. Após a prorrogação do direito aplicado, a relação custo-preço voltou a subir novamente, ainda que discretamente. Com efeito, entre T11 e T15, o índice médio da relação custo-preço alcançou o valor de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

A propósito das considerações das partes interessadas - em especial da ABIPLAST - sobre índices setoriais de preços, comparou-se o comportamento dos preços da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI), bem como a outros indicadores setoriais atrelados à destinação do produto (IPA-OG-DI - artigos de borracha e materiais plásticos) e ao setor de resinas e elastômeros (IPA-OG-DI - produtos químicos e resinas elastômeros).

O objetivo dessa análise comparativa foi o de compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais, bem como em relação às oscilações dos preços setoriais e às variações dos preços das aplicações do produto, a fim de se obter o cenário mais acurado da evolução do preço da resina de PP no mercado brasileiro.

Vale lembrar que a ABIPLAST, em sua manifestação de 22 de julho de 2022, argumentou que a comparação da evolução dos preços do produto doméstico com a variação do IPA-OG-DI não seria a mais acurada, pois esse índice não teria a especificidade necessária para caracterizar a inflação no segmento da indústria doméstica. Para a referida associação empresarial, o IPP/IBGE seria o índice de referência mais adequado a ser considerado, já que se presta a medir a mudança média dos preços de vendas recebidos pelos produtores domésticos de bens e serviços ao longo do tempo.

Não obstante, faz-se necessário ressaltar que o IPP somente passou a ser elaborado e disponibilizado pelo IBGE a partir de T6 da presente avaliação de interesse público, o que impede uma análise comparativa mais abrangente e equilibrada da evolução desse índice em relação à variação dos preços nominais da resina de PP ofertada pela indústria doméstica. Ademais, o IPP desagregado para o segmento de transformados plásticos somente passou a ser calculado pelo IBGE a partir de 2019, limitando sobremaneira a avaliação retrospectiva da variação dos preços da resina de PP doméstica em contraste com a evolução dos preços dos produtos que recebem a aplicação desse insumo.

Assim, para efeito de análise de possíveis restrições à oferta em termos de preços e custos de produção, considerou-se a média mensal do IPA-OG-DI - e de suas variações setoriais "artigos de borracha e materiais plásticos" e "produtos químicos e resinas elastômeros" - de cada período desde o início da série histórica. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores setoriais foram transformados em números-índice com base 100 no início da série para facilitar a comparação. O resultado é apresentado na tabela a seguir.

Período	Preço nominal	IPA-OG-DI Resinas e elastômeros	IPA-OG-DI Produtos industriais	IPA-OG-DI Artigos de borracha e de material plástico
T1	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	94,9	90,8	102,3	104,9
T3	100,9	98,8	105,5	103,8
T4	94,8	103,4	111,4	103,9
T5	92,6	110,8	122,1	112,4
T6	93,1	106,2	128,9	120,7
T7	97,3	116,7	135,6	127,5
T8	105,6	132,3	143,0	136,3
T9	123,9	145,6	152,6	147,9
T10	130,1	152,8	157,1	160,4
T11	131,3	164,1	180,7	187,4
T12	135,3	166,2	183,9	192,8
T13	167,1	195,3	202,3	206,5
T14	155,4	199,9	215,3	214,4
T15	202,1	238,5	259,3	257,4

É possível se observar que, na ausência do direito antidumping (T1 a T5), os preços da resina de PP doméstica retraíram 2,4%, enquanto os preços dos produtos industriais, das resinas e elastômeros e dos artigos de borracha e plástico cresceram, respectivamente, 19,4%, 22,0% e 7,2%.

Após a aplicação do direito antidumping (T6 a T10), os preços do produto doméstico cresceram 39,8%, abaixo portanto da variação positiva dos preços das resinas e elastômeros (43,9%), mas acima da evolução positiva dos preços dos produtos industriais (21,9%) e dos artigos de borracha e plástico (32,9%).

Após a prorrogação do direito antidumping aplicado (T11 a T15), os preços da resina de PP doméstica evoluíram acima da variação de todos os índices de preços setoriais considerados. Com efeito, os preços praticados pela indústria doméstica cresceram 53,9% nesse período, enquanto os índices de preços de produtos industriais, de resinas e elastômeros e de artigos de borracha e plástico aumentaram 43,5%, 45,3% e 37,3%, respectivamente.

No entanto, ao se analisar toda a série histórica de T1 a T15, verifica-se que os preços do produto doméstico cresceram 102,1%, ou seja, significativamente abaixo da evolução dos índices de preços de produtos industriais, de resinas e elastômeros e de artigos de borracha e plástico, os quais registraram variação positiva de 159,3%, 138,5% e 157,4%, respectivamente. Portanto, ainda que os preços do produto doméstico tenham crescido acima da evolução dos índices de preços setoriais dentro da atual revisão de final de período (T11 a T15), no curso de toda a série histórica não se vislumbra possível restrição à oferta em relação a preço.

Em resumo, observa-se que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos de produção industrial e setorial não revelou uma restrição à oferta nacional, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência dos diversos índices de custos. Com efeito, o custo de produção permaneceu abaixo do preço de venda em todos os períodos de T1 a T15. Por outro lado, os dados sugerem que a indústria doméstica conseguiu obter sua melhor rentabilidade bruta no período que precede a aplicação do direito antidumping ao produto estadunidense. Possivelmente, o desvio de comércio para origens não gravadas com preços mais competitivos teria reduzido a margem de rentabilidade após a imposição e a prorrogação do direito antidumping.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de resina de PP de T1 a T15, ambos atualizados com base em T15. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações da origem analisada EUA e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da RFB:

Períodos	Indústria doméstica	Origem sob análise (EUA)	Outras origens gravadas	Origens não gravadas
T1	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	89,9	76,2	85,8	81,0
T3	93,7	79,7	89,7	83,6
T4	88,0	79,4	88,3	78,4
T5	73,8	72,0	79,3	68,9
T6	93,8	88,8	83,6	68,6
T7	91,9	109,8	89,7	72,6
T8	93,2	134,6	89,1	73,5
T9	103,5	167,3	100,3	81,9
T10	103,8	162,0	107,2	84,2
T11	150,3	195,4	155,9	123,5
T12	152,2	223,9	178,4	132,7
T13	170,8	264,0	201,3	154,8
T14	149,2	261,3	175,3	136,1
T15	161,2	209,4	160,2	136,4

De acordo com a tabela acima, observa-se que, em todos os períodos (T1 a T5) sob ausência do direito antidumping imposto às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, os preços do produto similar nacional só foram inferiores aos preços médios do produto proveniente de origens não gravadas. Em T6, com a aplicação do direito antidumping à resina de PP estadunidense, os preços do produto similar nacional superaram os preços do produto estadunidense, assim como os preços médios dos produtos importados de outras origens gravadas e de origens não gravadas. Entre T7 e T15, contudo, os preços médios da resina de PP originária dos EUA ficaram acima dos preços médios do similar nacional e dos preços médios da resina de PP importada de outras origens gravadas e de origens não gravadas. Entre T12 e 14, os preços praticados pela indústria doméstica chegaram a cair abaixo dos preços do produto estadunidense e dos preços médios do produto importado de origens gravadas e não gravadas. Mas, em T15, os preços do produto similar nacional voltaram a crescer e só ficaram abaixo dos preços da resina de PP importada dos EUA.

Cumprir informar que a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, argumentou acerca das supostas razões para aumento de preço assistido em T15. De acordo com a produtora nacional, em razão da deflagração da pandemia da COVID-19 e as mudanças drásticas ocorridas no mercado chinês - maior produtor mundial de resina de PP, o produto sob análise passou por equalizações de preço frente ao novo cenário de guinada dos preços da resina no mercado asiático. Dada as dinâmicas de precificação, que acompanham as mudanças no mercado internacional de resina de PP, a indústria doméstica optou por acompanhar as oscilações do mercado asiática para adequarem os preços em T15.

Quanto à dinâmica dos preços da resina de PP, verifica-se que, tanto os preços da resina de PP produzida pela indústria doméstica quanto os preços do produto estadunidense e os preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas anotaram queda entre T1 e T5. Com efeito, os preços médios do produto importado de origens não gravadas registraram a maior queda (taxa média de -31,1%), seguidos pelos preços do produto estadunidense (taxa média de -28,0%), dos preços do produto similar nacional (taxa média de -26,2%) e dos preços médios do produto importado das demais origens gravadas (taxa média de -20,7%). Após a aplicação do direito antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA, todos esses preços apresentaram trajetória de crescimento, a saber (em ordem decrescente): EUA (taxa média de +82,5%); outras origens gravadas (taxa média de +28,2%); e origens não gravadas (taxa média de +22,8%); e indústria doméstica (taxa média de +10,7%).

Com a prorrogação do direito em análise, os preços de todas as origens voltaram a crescer, mas a taxas menores que aquelas registradas entre T6 e T10. De fato, os preços médios do produto importado de origens não gravadas subiram 10,4%, seguidos pelo aumento da ordem de 7,3% dos preços do produto similar nacional e pelo crescimento de 7,2% nos preços do produto estadunidense. Ressalta-se que o produto importado de outras origens gravadas anotou o menor aumento nesse período, qual seja o de 2,7%. Quando se observa toda a série histórica de T1 a T15, é possível concluir que os preços da resina de PP importada dos EUA foram os que mais cresceram (taxa média de +109,4%), seguidos pelos preços praticados pela indústria doméstica (taxa média de +61,2%), pelos preços médios do produto originários de outras origens gravadas (taxa média de +60,2%) e pelos preços médios das origens não gravadas (taxa média de +36,4%). Deve-se ressaltar que, na presente revisão de final de período (T11 a T15), o preço médio da resina de PP produzida pela indústria doméstica ficou [CONFIDENCIAL] 20-30% abaixo do preço médio do produto estadunidense e [CONFIDENCIAL] 0-10% abaixo do preço médio do produto importado de origens não gravadas. Quando comparado ao preço médio do produto importado de outras origens gravadas entre T11 e T15, o preço médio do produto similar nacional apresentou uma ligeira variação positiva de 0,3%.

Em resumo, verifica-se que, antes da aplicação do direito antidumping, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do direito antidumping e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima de todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados

pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina de PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados.

Quanto à alegação da ABINT e da ABIPLAST sobre o suposto fato de a Braskem não produzir polipropileno com catalisador metalocênico, vale ressaltar que carece de mais elementos no processo que possam indicar como se daria a utilização de tal variedade pelos consumidores, bem como se seria efetivamente disponibilizada pela origem atualmente gravada. De todo modo, as próprias partes asseveraram que essa variedade de resina de PP é amplamente ofertada no mercado internacional.

Assim, em sede de avaliação final e tendo em vista o comportamento de preços da indústria doméstica de T1 a T15 em relação aos referenciais analisados, não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de preço.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Ante o exposto, conclui-se, para desta avaliação de interesse público, em termos da oferta nacional, que:

a) ao longo da série analisada (de T1 a T15), a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] 10-20 pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina de PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% para [CONFIDENCIAL] 0-10%. Por outro lado, o volume das importações da resina de PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] 20-30% em T14;

b) a capacidade instalada e a produção da indústria doméstica registraram expansão de T1 a T15, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3%. O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou oscilações, mas caiu [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. no agregado, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%;

c) as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T11 e T15. Portanto, não se observam havendo elementos que indiquem priorização pela indústria doméstica das vendas de resina de PP ao exterior;

d) o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta nacional, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção. Com efeito, o custo de produção permaneceu abaixo do preço de venda em todos os períodos de T1 a T15. Por outro lado, os dados sugerem que a indústria doméstica conseguiu obter sua melhor rentabilidade bruta no período que precede a aplicação do direito antidumping ao produto estadunidense;

e) ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado ao longo de T1 a T15, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica;

f) de T1 a T5, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do direito antidumping e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima de todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina de PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados.

Conforme relatado, a capacidade produtiva instalada da indústria doméstica é sempre superior ao volume consumido no mercado brasileiro, mesmo com a expansão de 67% nesse mercado de T1 a T15. Além disso, a indústria doméstica vende preponderantemente para o mercado brasileiro, que é abastecido também por um volume crescente de importações. Com relação ao preço do produto de fabricação nacional, verificou-se que, apesar da aplicação de direitos antidumping em relação a quatro origens ao longo da série, ele acompanhou os preços das importações das principais origens e que sua variação foi inferior a de índices de inflação de setores correlatos. Apesar da indicação de diferentes índices inflacionários pelas partes que poderiam levar a conclusões distintas, a análise deste documento segue os índices tradicionalmente utilizados em interesse público, evitando a adoção de índices ou variações de forma casuística. Ademais, não foram apresentadas evidências que permitissem uma conclusão definitiva a respeito de restrições à oferta nacional em termos de variedade ou qualidade do produto comercializado.

Diante do exposto, não foram verificadas restrições à oferta nacional ao longo do período analisado, tendo em vista a aplicação do direito antidumping em relação às importações de resina de PP originárias dos EUA.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, serão avaliados os impactos de tais medidas na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, será necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da retirada do direito antidumping. Nesse sentido, as partes interessadas na presente avaliação de interesse público apresentaram estudos econômicos com estimativa dos impactos da medida antidumping tanto da indústria doméstica quanto na cadeia a jusante.

Em sua manifestação de 08 de julho de 2022, a ABIPLAST apresentou estudo econômico com simulações de efeitos sobre bem-estar decorrentes da aplicação de direitos antidumping para o produto estadunidense, a partir da subcotação ponderada durante o período sob revisão. Com efeito, o estudo da ABIPLAST apresentou três análises distintas. Na primeira delas, aplicou-se o modelo de bem-estar para estimar os efeitos econômicos decorrentes de eventual extinção do direito antidumping. Na segunda análise, foram estimados os impactos da proteção efetiva incidente no segmento de artigos plásticos com a aplicação do direito antidumping de resina de PP. Por fim, na terceira análise, estimou-se o impacto da variação de preços e produção de resina de PP sobre emprego e renda.

De acordo com o estudo realizado pela ABIPLAST, os efeitos positivos da extinção dos direitos antidumping sobre o excedente do consumidor seriam sete vezes superiores aos efeitos negativos sobre o excedente do produtor. Em resumo, o parecer concluiu que a extinção dos direitos antidumping incidentes nas importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA resultaria no aumento de bem-estar da ordem de R\$ 8,8 milhões por ano, ou R\$ 44 milhões ao longo dos 5 anos de vigência do direito antidumping. Em se considerando o cenário imediatamente anterior à adoção do direito antidumping original, em 2010, o custo anual do direito antidumping aumentaria para R\$ 16,8 milhões. Assim, os 10 anos de vigência do direito antidumping já teriam custado mais de R\$ 167 milhões em termos de bem-estar, segundo a ABIPLAST. Ademais, a referida associação inferiu que a extinção dos direitos antidumping também aumentaria a competitividade do segmento de "Artigos de Plástico", o elo a jusante na cadeia de produção. O aumento da competitividade em "Artigos de Plástico" poderia mais do que compensar a perda de postos de trabalho no elo anterior decorrente da extinção dos direitos, uma vez que a produção no segmento de "Artigos de Plástico" seria mais intensiva em mão de obra do que o segmento que "Químicos Orgânicos e Inorgânicos, Resinas, elastômeros", que inclui a resina de PP.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público e, na oportunidade, anexou estudo econômico sobre os impactos do direito antidumping sobre a dinâmica do mercado de resina de PP. O estudo da Braskem foi realizado em duas etapas: (i) a análise de bem-estar atrelada à retirada direito antidumping (focada nos agentes econômicos diretamente afetados no mercado do produto sob análise), e (ii) a análise de insumo-produto, cujo objetivo é avaliar o espraio dos efeitos de eventual retirada do direito antidumping sobre os demais setores da economia e sobre a renda das famílias.

Em resumo, as simulações realizadas pela Braskem concluíram que a retirada do direito antidumping resultaria em variação praticamente zero em todos os cenários simulados em termos de preço e quantidade do produto. Além disso, o impacto da retirada do direito antidumping seria pouco significativo em termos de variação de bem-estar dos agentes econômicos diretamente afetados.

Além da análise de bem-estar, o estudo econômico apresentado pela Braskem também fez uso da análise de insumo-produto, que seria capaz de avaliar os efeitos para os demais setores da economia (efeitos indiretos) e para a renda das famílias (efeito-renda). Em resumo, no que diz respeito aos efeitos negativos diretos sobre o mercado em questão, a conclusão que se chegou é que eventual retirada do direito antidumping resultaria em um choque médio negativo de demanda estimado em - R\$ 6.6 milhões por ano (conforme valores de P5). Também foram calculados os efeitos diretos sobre a cadeia a jusante em decorrência do aumento das vendas em razão da queda dos custos da resina de PP utilizada como insumo, além dos efeitos para a renda das famílias (efeito renda). Concluiu-se, assim, que eventual retirada do direito antidumping traria um efeito positivo de valor estimado em R\$ 3 milhões por ano e um efeito renda negativo de - R\$ 0,59 milhão por ano (conforme valores de P5).

Relatadas as manifestações das partes, passa-se, então, à análise dos efeitos sobre bem-estar. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. Tal modelo parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta para o produto em questão, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito ao direito antidumping em análise, utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade de produto petroquímico de segunda geração com características próximas, a saber a "resina de polietileno tereftalato (PET)", também classificado no capítulo 39 do SH. O valor médio do intervalo (2) da elasticidade-preço da oferta do produto foi utilizado como parâmetro para as estimativas apresentadas nesta seção.

As publicações da autoridade estadunidense no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional, de 3,5. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

A elasticidade-preço da demanda de resina de PP, que poderia também ser aproximada a partir da publicação do USITC para o mercado estadunidense de PET, foi objeto de mensuração quando da análise do Ato de Concentração Braskem/Petrobras/Quattor em 2011. Os valores apurados pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do CADE e pelas consultorias envolvidas no processo, conforme informado no estudo da Fipe protocolado pela ABIPLAST, foram distintos em relação aos divulgados pelo USITC. Dessa forma, conservadoramente, optou-se pela adoção das duas referências como extremos dos limites máximo e mínimo do intervalo de elasticidade-preço da demanda considerada, sendo o valor médio do intervalo (-0,95) utilizado para a simulação pontual.

As alíquotas de imposto de importação de resina de PP utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. A alíquota do direito antidumping vigente para as importações originárias dos EUA é de 10,6% para todos os produtores/exportadores desse país, conforme Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016. Já as alíquotas efetivas médias dos direitos antidumping aplicados às importações do referido produto originárias dos demais países gravados África do Sul, Coreia do Sul e Índia, por sua vez, foram calculadas a partir dos valores atribuídos para cada empresa na Resolução GECEX nº 134, de 2020 - para África do Sul e Índia -, e na Resolução CAMEX nº 75, de 2014 - para Coreia do Sul -, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem em P5 da investigação original correspondente.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base.

2.4.1. Impactos na indústria doméstica

Na análise de possíveis impactos da aplicação da medida de defesa comercial na indústria doméstica são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

Com relação a possíveis impactos na indústria doméstica, a ABIPLAST anexou à sua manifestação de 8 de julho de 2022, estudo econômico em que simulou os efeitos sobre o bem-estar decorrentes a aplicação de direitos antidumping para os EUA a partir da subcotação ponderada durante o período sob revisão.

Com base no modelo de bem-estar de Francois (2009), o desenho metodológico do estudo proposto pela ABIPLAST considerou dois cenários, a saber: extinção dos direitos antidumping sobre as importações originárias dos EUA; e extinção concomitante dos direitos antidumping incidentes sobre as importações originárias de EUA, Índia e África do Sul.

O estudo da ABIPLAST utilizou a base de dados do sítio eletrônico Trade Map que disponibiliza informações de fluxos comerciais bilaterais para todos os países no nível HS-6. Os valores das produções domésticas em unidades monetárias foram obtidos de fontes variadas. Em primeiro lugar, foram obtidas as participações da capacidade de produção de diversos países/regiões em comparação à capacidade de oferta mundial de resina de PP. Os percentuais de participação da capacidade produtiva foram obtidos a partir de estudo apresentado pela Live Disruption Tracker/ ICIS, com base em dados de janeiro de 2022. A produção mundial de resina de PP e as produções domésticas de EUA, União Europeia e Japão foram extraídas do sítio eletrônico de publicações estatísticas Statista. A produção dos EUA, de acordo com o Statista, é disponibilizada somente até 2019. Para obter o volume produzido de resina de PP estadunidense em 2020, utilizou-se a projeção de crescimento desta produção, oferecida no Parecer SEI nº 13690/2022/ME. As produções domésticas de Coreia do Sul, Índia e África do Sul foram extraídas do Parecer SDCOM nº 36 de 2020 (parágrafos 783, 784 e 785) e aplicou-se a taxa de crescimento mundial entre 2018 e 2020 para se obter a produção desses países em 2020. A produção da Arábia Saudita, por sua vez, foi extraída do relatório anual de 2021 da empresa petroquímica SABIC. A produção brasileira de resina de PP foi obtida a partir dos dados disponibilizados no Parecer SEI nº 13690/2022/ME (parágrafo 118). Ademais, foram considerados como produção de 2020 os valores reportados para os períodos de investigação P4 e P5 ponderados pelo número de meses correspondentes a 2020. As produções domésticas de China, Colômbia e Argentina foram obtidas a partir da aplicação da participação desses países na capacidade de produção mundial sobre a produção mundial de 2020. A produção do resto do mundo foi obtida por diferença.

A elasticidade-preço da demanda de resina de PP considerada no estudo da ABIPLAST foi parametrizada em -1,31. Esse valor tem como base o estudo produzido pela FIPE em que se utilizou a elasticidade-preço da demanda de resina de polipropileno (resina de PP) estimada para o Brasil, no contexto do processo de análise do Ato de Concentração envolvendo Braskem e Quattor. A elasticidade-preço da oferta da indústria doméstica, por sua vez, foi fixada em 2,0, tendo como referência o estudo disponível no Parecer SEI nº 12.034/2020/ME, com base em estimativas do USITC para o mercado norte americano de resina PET. Para a elasticidade de oferta dos produtores das demais origens, o estudo da ABIPLAST optou por um valor de 8,0, considerando as estimativas do USITC para uma cesta de produtos da indústria de transformação. Da mesma forma, o referido estudo propôs o valor de 3,5 para a elasticidade de substituição (Armington).

Já as estimativas de tarifas de importação bilaterais foram coletadas pela ABIPLAST junto aos sítios eletrônicos Market Access Map e Trade Map. As alíquotas do imposto de importação aplicadas pelo Brasil para a resina de PP foram definidas em 14%. A ABIPLAST verificou, ainda a existência de direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de PP originárias dos EUA, sob a forma de alíquota ad valorem, de 10,6%. Desse modo, a alíquota de importação final para a origem sob análise resultou em

24,6%. Além dos EUA, Índia e África do Sul possuem direito antidumping vigente (Parecer SDCOM nº 36, de 2020, parágrafo 1566). Assim, o estudo da ABIPLAST calculou as alíquotas finais de importação para o produto originário desses países em 22,2% (Índia) e 24,3% (África do Sul).

De modo geral, o estudo da ABIPLAST revelou que a retirada do direito antidumping aplicado às importações de PP originárias dos EUA implicaria em uma pequena queda na produção doméstica brasileira de resina de PP em aproximadamente 0,106%. Da mesma forma, o preço médio do produto também se reduziria em cerca de 0,086%. Os preços domésticos e de mercado do referido produto também seriam levemente reduzidos (queda em torno de -0,013%). Por outro lado, o excedente do consumidor brasileiro aumentaria fortemente (US\$ 1,9 milhão). O estudo também concluiu que a receita tributária com tarifas ecolheria (US\$ 1,1 milhão). No entanto, o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade seria positivo (US\$ 533 mil), pois a queda no excedente do produtor e na arrecadação tributária não seria suficiente para compensar os ganhos dos consumidores. Desconsiderando os efeitos do direito antidumping sobre a arrecadação, o ganho de bem-estar seria de US\$ 1,63 milhão. Considerando a taxa de câmbio média para o ano de 2021, este resultado refletiria em um impacto positivo de R\$ 8,8 milhões por ano ou R\$ 44,0 milhões para o período de cinco anos de aplicação do direito antidumping.

Em um cenário de eventual retirada dos direitos antidumping aplicados a EUA, Índia e África do Sul, o estudo da ABIPLAST estimou que a produção doméstica brasileira de resina de PP cairia 0,113% e o preço médio desse produto ao consumidor sofreria uma redução de 0,091%. Segundo a referida associação, o choque negativo na tarifa de importação levaria a uma redução tanto no excedente do produtor doméstico brasileiro (US\$ 298 mil) quanto na arrecadação governamental (US\$ 1,2 milhão) e, apesar dessas reduções, o excedente do consumidor brasileiro aumentaria em US\$ 2,0 milhões. Dessa forma, o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade devido à extinção de todos os direitos antidumping vigentes sobre importações de resina de PP seria positivo em cerca de US\$ 566 mil, pois a redução no excedente do produtor e na arrecadação tributária não seria suficiente para compensar as perdas dos consumidores.

Também em 8 de julho de 2022, a Braskem apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, à qual anexou estudo econômico em que simulou a variação nos componentes de bem-estar associados a cada um dos agentes econômicos, ou seja, o efeito da aplicação do direito antidumping sobre os ofertantes do produto afetado, sobre seus consumidores e sobre a arrecadação do Governo.

A referida simulação foi realizada a partir dos parâmetros de mercado (preços e quantidades) para o período P5 do processo de revisão do direito antidumping (abr/20 a mar/21). A margem de dumping utilizada foi a tarifa atual do direito antidumping aplicado sobre a resina de PP originária dos EUA 10,6%. A tarifa de importação adotada para a resina foi de 14% para os EUA e 9,9% para as outras origens. Para construção do preço CIF foi somado ao preço da resina importada o custo com frete, seguro e despesas gerais de importação.

Para estimativa dos parâmetros de elasticidades, foram utilizados diversos estudos específicos relativos ao setor de resinas plásticas:

a) Elasticidade de substituição entre o produto doméstico e o importado (Elasticidade de Armington) elástica (mínimo de 2,46 e máximo de 3,15), segundo o estudo Updated Estimates of the Trade Elasticity of Substitution. US International Trade Commission (USITC), Office of Economics Working, 2020 (intervalo com base nos valores de elasticidade para "Químicos básicos manufaturados" e "Resinas e produtos de borracha");

b) Elasticidade de demanda inferior a 1 (demanda inelástica) ([CONFIDENCIAL]), segundo o estudo "EXANTE Consultora Econômica. Os Efeitos do Levantamento do Antidumping dos Produtos de PVC sobre a Cadeia Produtiva de Cloro no Brasil" (ABICLOR, 2020). Considerou-se a elasticidade demanda de PVC-S para o Brasil;

c) Elasticidade de oferta das origens internacionais maior que 1 (oferta elástica - a mínimo de 4,0 e máximo de 6,0), segundo os estudos: "OAQPS. Economic Impact Analysis for the Polymers and Resins IV NESHAP". Environmental Protection Agency, EPA, 1996; e FEDDERKE, Johannes W.; SIMBANEGAVI, Witness. "Price Elasticities and Pricing Power in Emerging Markets: The Case of Petrochemical-Derived Plastics in South Africa. South African Journal of Economics", v. 80, n. 1, p. 16-41, 2012. Utilizou-se intervalo que inclui as elasticidades de oferta estimadas para um grupo de resinas plásticas no EUA (5,36) e para a resina de PP na África do Sul (4,77);

d) Intervalo de elasticidade de oferta elástica (elasticidade maior que a unidade - mínimo de 2,0 e máximo de 4,0) para resina de PP no mercado doméstico, com valores menores que as do mercado internacional, tendo em vista que a capacidade de oferta no produto Brasil é mais limitada que a das demais origens.

Em resumo, o estudo apresentado pela Braskem concluiu que uma eventual retirada dos direitos antidumping sobre a resina de PP originária dos EUA resultaria em queda de 0,03% (entre -0,02% e -0,04%, variações associadas aos resultados mínimo e máximo respectivamente) nos preços praticados pela indústria doméstica, e em queda de 0,07% (entre -0,08% e -0,08%) nos preços do mercado total (preços do produto doméstico e preços do produto importado). Em relação às quantidades consumidas, a simulação realizada no estudo da Braskem estimou queda de 0,07% (entre -0,06% e -0,08%) no volume de resina de PP ofertado pela indústria doméstica, e aumento de 0,05% (entre 0,05% e 0,06%) no volume total do mercado doméstico (vendas do produto doméstico e vendas do produto importado).

Adicionalmente, a Braskem inferiu que a suposta retirada dos direitos antidumping poderia resultar, em todos os cenários analisados, em uma variação do bem-estar praticamente nula (entre US\$ -0,08 milhão e US\$ 0,11 milhão, com média de US\$ 0,02 milhões, o que representa [CONFIDENCIAL] 0-10% do valor total negociado no mercado doméstico de resina de PP em P5). Mesmo considerando o prazo de vigência de 5 anos da medida, os valores médios seguiriam inexpressivos (US\$ 101 mil, equivalente a R\$ 544 mil, no cenário médio)

Em primeiro de agosto de 2022, a Braskem acostou aos autos desta avaliação de interesse público manifestação - fundamentada em nota técnica - na qual teceu comentários a respeito do estudo econômico apresentado pela ABIPLAST.

Segundo a nota técnica trazida pela Braskem, o estudo da ABIPLAST apresentaria uma série de fragilidades em seus dados e premissas, a saber:

a) o cálculo de bem-estar teria sido pautado em dados imprecisos para o mercado brasileiro de resina de PP, uma vez que teriam sido utilizados dados não específicos ao produto analisado, ocasionando em incorreções no dimensionamento do mercado;

b) as elasticidades utilizadas para o exercício também seriam equivocadas: pelo lado da demanda, a elasticidade-preço apresenta-se como elástica, não condizente com o produto analisado; pelo lado da oferta o intervalo da elasticidade empregada faz referência a uma cesta de produtos generalista, não específica ao produto analisado;

c) mesmo com equívocos na base de dados, os resultados de bem-estar obtidos no estudo da ABIPLAST apresentariam baixa magnitude, sendo pouco representativos em relação ao mercado brasileiro de resina de PP, não indicando argumento relevante em termos de interesse público do direito antidumping; e

d) os resultados obtidos para o cenário estruturado a partir dos dados de 2010 não seriam válidos, uma vez que o estudo pressupõe que os resultados obtidos para aquele ano seriam os mesmos obtidos para os demais anos, incorrendo na superestimação dos efeitos ao longo de todo o período sob análise;

A ABIPLAST, em sua manifestação final apresentada em conjunto com a ABINT, rebateu os comentários trazidos na nota técnica da Braskem relativos às suas simulações de impacto de bem-estar. Em resumo, ABIPLAST e ABINT contra-argumentaram o que segue:

a) quanto à suposta imprecisão dos dados utilizados no estudo, ressalta-se que os referidos dados se baseiam na melhor informação disponível e a periodização dos dados chega a ser utilizada pela própria Braskem, assim como pela SDCOM na revisão antidumping em razão de limitação nas informações disponíveis;

b) em relação a elasticidades supostamente equivocadas, destaca-se que as elasticidades utilizadas são semelhantes às utilizadas no estudo econômico trazido pela Braskem e estão todas apresentadas e discutidas de maneira transparente;

c) a respeito da suposta baixa magnitude dos resultados das simulações, frisa-se que o efeito sobre os consumidores é muito maior do que o efeito sobre os produtores, em valores absolutos. Deve-se ainda ter em conta que os efeitos líquidos negativos se acumulam por doze anos de aplicação de direito antidumping; e

d) quanto a uma suposta superestimação dos efeitos acumulados desde 2010, ressalva-se que os efeitos acumulados na simulação são conservadores, considerando que partem de um fluxo comercial deprimido pela aplicação persistente da medida de defesa comercial há mais de uma década.

Convém destacar que eventuais comentários da autoridade sobre as manifestações interpostas serão tratados no item 2.4.3 deste documento. Sendo assim, a partir das manifestações listadas acima realiza-se a análise de impactos na indústria doméstica.

Passando a observar os dados disponíveis, registre-se que a presente análise tem caráter descritivo, consolidando a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes da investigação de defesa comercial e da nota técnica de fatos essenciais.

Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T15), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Evolução do número de empregados da indústria doméstica (em números-índice)			
[CONFIDENCIAL]			
	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100	100	100
T2	100,3	114,2	106,5
T3	99,7	121,6	109,7
T4	99,5	127,5	112,4
T5	106,4	109,3	107,7
T6	134	21,6	82,7
T7	117	18,5	72,2
T8	116	19,8	72,2
T9	121,1	20,4	75,3
T10	121,9	21,6	76,3
T11	109,3	49,7	82,2
T12	104,1	37,7	73,9
T13	103,6	39,8	74,6
T14	94,1	21,6	61,1
T15	94,1	22,8	61,7

De T1 a T15, o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção decresceu [CONFIDENCIAL] 0-10%. Se compararmos T15 com T5, período logo anterior à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA, verifica-se que essa queda foi ainda maior, de [CONFIDENCIAL] 10-20%. No que diz respeito aos funcionários de administração e vendas, observa-se uma redução equivalente a [CONFIDENCIAL] 70-80% de T1 a T15 e de [CONFIDENCIAL] 70-80% de T5 a T15. Deve-se ressaltar, contudo, que a indústria doméstica era composta pelas empresas Braskem e Quattor de T1 a T5, sendo que a segunda foi adquirida pela primeira posteriormente. Nesse processo de incorporação, é de se esperar que vagas administrativas sejam eliminadas como resultado de ganhos de eficiência na nova operação. O número total de empregados, consequentemente, foi reduzido em [CONFIDENCIAL] 30-40% de T1 a T15. Na comparação de T15 com T5, a queda foi ainda maior, de [CONFIDENCIAL] 40-50%.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio da resina de PP no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T15. Os valores obtidos em reais correntes nos 3 (três) processos utilizados como referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de resina de PP da indústria doméstica no mercado interno (em números-índice)				
[CONFIDENCIAL]				
	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional	Resultado Operacional (exceto res. fin. e outras desp/rec.)
T1	100	100	100	100
T2	88,8	54,5	20,4	39,8
T3	94,3	70,4	45,8	59,1
T4	86,6	51,6	38,8	35,4
T5	60,3	30,7	-19,9	16,4
T6	88,8	64,5	50,6	65,3
T7	77,6	44,7	15,1	41,6
T8	78,1	46,4	15,9	45,6
T9	83	61,3	46,1	65,9
T10	76,7	57,1	45,6	60,8
T11	96,8	72,2	43,7	80,6
T12	100,7	65,8	38,7	70,7
T13	100,3	73,6	42,9	80,4
T14	82,6	69,6	12,4	77,5
T15	82,9	88,1	54,3	109,5

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T15, verifica-se um decréscimo na receita líquida da ordem de 17,1%, além de queda nos resultados bruto e operacional de 11,9% e 45,7%, respectivamente, considerando os extremos da série. Por outro lado, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas anotou um crescimento da ordem de 9,5%. Após a aplicação do direito antidumping com relação às importações originárias dos EUA (T6 a T15), a receita líquida da indústria doméstica cresce 80,5% e o resultado bruto aumenta 163,6%. O registra aumento acumulado de 107,0% entre T6 e T15. Já o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas cresceu 223,9% no mesmo período.

A mesma comparação pode ser realizada para o período de prorrogação do direito sobre as importações originárias dos EUA (T11 a T15). Nesse contexto, observa-se que a receita líquida decresceu 14,35% em termos reais. Por outro lado, os resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, registram incrementos da ordem de 22,0%, 24,2% e 35,9%, respectivamente.

No que diz respeito a investimentos realizados pela indústria doméstica, a ABIPLAST e a ABINT informaram em suas respostas ao questionário de interesse público que não haveria qualquer plano de investimento em aumento de capacidade produtiva de resina de PP. Ademais, os investimentos divulgados pela Braskem se destinariam apenas à manutenção das atuais plantas produtivas, segundo as referidas associações.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Braskem alegou que, desde a investigação original (2009/2010), tem realizado incrementos em sua capacidade produtiva. [CONFIDENCIAL].

Em sua manifestação final, a ABIPLAST reiterou o argumento de que a capacidade instalada da indústria doméstica se encontra estagnada, sem qualquer incremento ou plano de investimento para tal.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em milhões de US\$)	
Componente	Variação
Excedente do consumidor	2,22
Excedente do produtor	-0,97
Arrecadação	-0,74
Bem-estar líquido	0,51
Mercado Brasileiro (Valor em milhões)	[CONFIDENCIAL]
Bem-estar relativo (%)	[CONFIDENCIAL] 0-10%

Conforme exposto no cenário de retirada dos direitos antidumping aplicados às exportações originárias dos EUA, o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação positiva de US\$ 0,51 milhão do bem-estar, o que corresponde a [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro desse produto. O efeito apurado é resultante de um aumento de US\$ 2,22 milhões no excedente do consumidor e de quedas de US\$ 0,97 milhão no excedente do produtor e de US\$ 0,74 milhão na arrecadação do governo.

Do ponto de vista dos produtores nacionais, foram estimadas igualmente as possíveis variações de preço e quantidade de resina de PP comercializada. De acordo com a simulação, observa-se que o preço do produto da indústria doméstica diminuiria 0,06% e a quantidade comercializada decresceria 0,12%, conforme tabela a seguir:

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (em porcentagem)	
Componente	Variação (%)
Quantidade da ID	-0,12
Índice de Preço da ID	-0,06

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, detalhadas no Anexo I deste documento, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de resina de PP, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a retirada do direito antidumping vigente diminuiria a participação dos produtores domésticos para patamares entre [CONFIDENCIAL] 70-80% e [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado brasileiro, partindo de um valor do cenário base de [CONFIDENCIAL] 70-80%. As importações brasileiras originárias dos EUA, caso sejam afetadas pela aplicação do direito antidumping, elevariam sua participação de [CONFIDENCIAL] 0-10% para a faixa entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 0-10%, mantidas todas as outras condições de mercado constantes. Por fim, as importações provenientes de outros países diminuiriam sua participação de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado para no mínimo [CONFIDENCIAL] 20-30% e no máximo [CONFIDENCIAL] 20-30%.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade [CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[70-80]	[70-80]	[70-80]
EUA	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Resto do Mundo	[20-30]	[20-30]	[20-30]

Diante dos resultados obtidos na simulação, observa-se que a eventual retirada dos direitos antidumping à resina de PP importada dos EUA teria um impacto pequeno na diminuição da participação do produto doméstico no mercado brasileiro, considerando-se as estimativas de participação máxima. Da mesma forma, a participação das importações originárias do resto do mundo no mercado brasileiro do referido produto teria uma queda discreta. Por outro lado, sem a incidência de direitos antidumping sobre as importações originárias dos EUA, a participação máxima da resina de PP estadunidense no mercado brasileiro cresceria [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p., aumentando sua participação total em cerca de [CONFIDENCIAL] 50-60%.

No cenário-limite inferior considerado (participação mínima das importações das origens sob análise), as importações de resina de PP estadunidense cresceriam [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. Ainda nesse cenário, as importações de outras origens, por sua vez, decresceriam de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. e a participação do produto doméstico sofreria uma queda de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p.

2.4.2. Impactos na cadeia a montante

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABIPLAST e a ABINT alegaram que a eventual aplicação de direitos antidumping sobre todas as origens que se mostraram passíveis de, no passado, exercer pressão saudável sobre a indústria doméstica, inibiria o surgimento de empresas competitivas nos elos a montante da cadeia produtiva nacional.

A Braskem relatou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que a cadeia a montante da produção de resina de PP envolveria os insumos eteno e propeno, cuja produção depende de uma indústria altamente intensiva em capital e em investimentos, sendo associada a elevados custos fixos e à elevada escala de produção. Segundo a Braskem, [CONFIDENCIAL] 70-80% do propeno produzido no Brasil são destinados à produção de resinas de PP. Assim, a produtora doméstica concluiu que variações na demanda por esse produto impactariam diretamente a produção de propeno - o qual, por sua vez, é obtido por coeficiente fixo e é gerado concomitantemente com outros coprodutos químicos.

Por fim, em que pesem as manifestações trazidas aos autos, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante, tendo em vista os dados agregados e indiretos apresentados.

2.4.3. Impactos na cadeia a jusante

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o CADE informou que a demanda por resina de PP teria crescido de maneira relevante nos últimos dois anos em razão da pandemia de Covid-19, revelando risco de desabastecimento do produto. A fim de corroborar sua alegação, o CADE fez referência à decisão de 29 de março de 2021, do Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) do Ministério da Economia (ME), de reduzir a zero o imposto de importação de resina de PP. Para o CADE, o aumento da demanda de resina de PP, no contexto de um mercado altamente concentrado, teria o condão de provocar uma possível restrição na oferta do produto, causando, assim, impactos nos preços finais dos bens de consumo que utilizam a resina de PP como matéria-prima.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABIPLAST e a ABINT argumentaram, inicialmente, que a aprovação da aquisição da Quattor pela Braskem tinha como ressalva a necessidade de manutenção de um mercado aberto às importações que pudessem contestar a produtora doméstica. Mas, segundo as referidas associações, tal ressalva não teria se concretizado, prejudicando concorrencialmente todo o mercado a jusante. A ABIPLAST e a ABINT alegaram, ainda, que a maioria das empresas consumidoras de resina de PP não possuiria acesso a importações e parte dessas empresas sequer conseguiria adquirir o produto diretamente da indústria doméstica. Assim, a limitação de acesso direto ao produto doméstico, combinada com a restrição de oferta importada em razão do direito antidumping (via aumento de preços internados) teria o condão de agravar a situação dessas empresas, aumentando ainda mais o desequilíbrio à jusante da cadeia produtiva de resina de PP. Adicionalmente, as duas associações defenderam que a aplicação de direitos antidumping sobre todas as origens que se mostraram passíveis de, no passado, exercer pressão saudável e necessária sobre a indústria doméstica, teria elevado os preços internos e permitido à única produtora doméstica exercer poder de mercado. Ainda segundo a ABIPLAST e a ABINT, esse contexto teria produzido aumento de custos para os elos a jusante da cadeia produtiva de resina de PP.

Em sua manifestação de 8 de julho de 2022, a ABIPLAST apresentou estudo no qual estimou os efeitos da aplicação de direitos antidumping sobre a economia a partir da matriz insumo-produto elaborada e disponibilizada pelo IBGE em 2018. Foram estimados os impactos sobre o emprego no segmento de "Produção de Plásticos" em dois cenários: (i) extinção dos direitos antidumping incidentes nas importações originárias dos EUA, Índia e África do Sul.

No primeiro cenário, a análise realizada pela ABIPLAST mostrou que que a combinação de queda da produção no setor de resina de PP estimado pelo modelo de François (2009), de 0,106%, e do multiplicador total de emprego no setor de "Fabricação de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros" resultaria em estimativa de queda de aproximadamente 108 postos de trabalho. Por outro lado, e considerando que o multiplicador de empregos no elo seguinte da cadeia de produção é supostamente maior, a elevação da produção de apenas 0,01% no segmento que abrange "artigos plásticos" anularia a redução equivalente de postos de trabalho deixados de gerar pelo segmento de resina de PP. Isto é, bastaria um aumento R\$ 6,6 milhões ao ano ou R\$ 33,2 milhões ao longo de 5 anos para compensar a perda de empregos no elo anterior da cadeia produtiva, o que seria supostamente factível considerando o aumento da proteção efetiva no elo de "Material Plástico".

No segundo cenário, a análise realizada pela ABIPLAST mostrou que a combinação de queda da produção no setor de resina de PP estimado pelo modelo de François (2009), de 0,113%, e do multiplicador total de emprego no setor de "Fabricação de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros" resultaria em aumento de aproximadamente 114 postos de trabalho ao longo da cadeia produtiva. Por outro lado, e considerando que o multiplicador de empregos no elo seguinte da cadeia de produção é supostamente maior, a queda da produção de 0,01% no segmento que abrange "artigos plásticos" anularia a queda equivalente de postos de trabalho criados pelo segmento de resina de PP. Essa queda representaria uma perda de R\$ 7,017 milhões no setor ao ano, ou R\$ 35,1 milhões nos cinco anos de vigência do direito antidumping, e pode acontecer como resultado da redução da proteção efetiva no elo de "Material Plástico".

Em 8 de julho de 2022, a Braskem apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, na qual estão resumidos os resultados de um estudo econômico acerca dos efeitos da extinção ou suspensão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de resina de PP. No referido estudo, a Braskem estimou o impacto da retirada do direito antidumping por meio da análise de insumo-produto (MIP) e avaliou o espraio dos efeitos sobre o conjunto da economia. Especificamente do ponto de vista da cadeia a jusante, o estudo apresentado pela Braskem constatou que o consumo de resina de PP é significativamente pulverizado. Com efeito, nenhum setor demandante representa mais do que [CONFIDENCIAL] 10-20% da demanda, em volume, das resinas de polipropileno vendidas pela produtora doméstica. Dentre os setores identificados na cadeia produtiva a jusante, os mais relevantes são os de laminados plásticos, embalagens e outros, representando aproximadamente 72% da receita líquida jusante total entre 2015 e 2019. Por outro lado, o segmento de rafia e outras fibras, empregados na tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, têm a menor receita líquida - aproximadamente 6% do total no período. Nesse mesmo período o mercado a jusante se manteve em patamar elevado entre R\$ 85 e R\$ 90 bilhões. O único segmento que teria apresentado tendência clara foi o de Não Tecidos e outros têxteis, crescendo em todos os anos analisados e acumulando um aumento real da receita líquida de 26,8%. Ainda segundo o estudo da Braskem, as receitas e custos do mercado a jusante cresceram de forma proporcional entre 2016 e 2021, havendo apenas um breve descolamento durante a crise dos anos 2015 e 2016. Durante essa crise, a queda da receita foi maior do que a queda dos custos, o que reduziu as margens momentaneamente. Ademais, o estudo observou que, inicialmente os setores a jusante sofreram uma queda maior do que a média da economia, mas foram mais rápidos em sua recuperação. Esse movimento teria se dado sobretudo nos segmentos de produção de rafia e embalagens, que puxaram contratações e consequentemente a produção no mercado a jusante no período. Por fim, o estudo verificou que o crescimento expressivo do número de vínculos empregatícios no mercado a jusante a partir de junho de 2020 - superado o choque inicial da pandemia - seria um indicador da pressão de demanda sobre resina de PP durante os períodos mais intensos da pandemia. Nesse sentido, a atividade econômica em expansão durante a pandemia teria indicado um aquecimento do setor, provocando aumento de demanda por seus insumos, como o de resina de PP.

Em sua manifestação final de 01 de agosto de 2022, a Braskem alegou que o estudo econômico apresentado pela ABIPLAST não poderia ser caracterizado como uma análise de impacto da variação de preços e produção de resina de PP sobre o emprego e renda, considerando a cadeia de produção na qual o produto está inserido. Segundo a produtora doméstica, no referido estudo optou-se por realizar a comparação de multiplicadores de emprego associados aos setores de fabricação de químicos orgânicos, resinas e elastômeros - que compreende a resina de PP - e o de produção de material plástico - que utiliza a resina como insumo. Para a Braskem, essa comparação não permite chegar a qualquer conclusão sobre a aplicação dos direitos antidumping e só mostra que existem dinâmicas distintas nos perfis dos setores analisados. A produtora doméstica argumentou que o setor de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros envolve não só a resina de PP mas também diversos outros produtos - com dinâmicas, produção, competitividade diversas - e que, portanto, não seria possível - por meio de simples comparação - estabelecer qualquer conclusão.

Além da suposta inconsistência nas comparações, a Braskem asseverou que existiriam imprecisões na abordagem do estudo apresentado pela ABIPLAST, as quais impactam a robustez dos dados apresentados. Primeiramente, ressaltou que as simulações utilizariam dados de valor de produção para estimar os efeitos na economia. De acordo com a Braskem, essa escolha desconsideraria o fato de que a produção de resina de PP não seria direcionada somente para as vendas internas, mas também para vendas ao exterior. Para a produtora doméstica, o mais adequado seria utilizar as vendas da indústria doméstica direcionadas somente ao mercado brasileiro. Ademais, o referido estudo simulou efeitos em apenas um setor, o de materiais plásticos. Segundo a Braskem, a resina de PP é consumida por uma gama diversa de setores, como rafia, absorventes e produtos não-tecidos associados a produtos têxteis. A produtora doméstica argumentou que todos esses setores têm multiplicadores diferentes dos multiplicadores do setor de artigos plásticos, o que causaria imprecisão na determinação dos efeitos sobre as indústrias a jusante da cadeia produtiva de resina de PP.

Por fim, a Braskem reiterou o argumento de que o estudo apresentado pela ABIPLAST não teria apresentado uma análise de impacto na economia em um cenário de eventual retirada da medida, uma vez que nem teria se proposto a dimensionar qual seria o impacto da retirada na cadeia a jusante para então avaliar se esse efeito é maior que o efeito negativo auferido pela indústria doméstica.

Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre os pareceres econômicos trazidos pela ABIPLAST e Braskem em termos de efeitos estimados de uma eventual extinção/suspensão de direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, convém destacar que nada impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

As eventuais diferenças entre os resultados encontrados para o modelo de equilíbrio parcial nos estudos apresentados pelas partes e na simulação realizada nesta avaliação de interesse público, considerando o mesmo cenário de retirada dos direitos, deve-se principalmente à utilização de parâmetros distintos de elasticidade. Já as simulações realizadas no estudo da ABIPLAST para o caso de retirada das medidas de Índia e África do Sul, em conjunto com as dos EUA, não tratam de cenário em discussão no escopo desta avaliação de interesse público.

Feitas as considerações acima, no que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação executada pela SDCOM em termos de variação de índices

de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de resina de PP, para a retirada o do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de resina de PP (%)	
Variável	Variação (%)
Índice de Preço Total	-0,1
Índice de Quantidade Total	0,04

A simulação sugere que a retirada de direitos antidumping sobre as importações brasileiras de resina de PP originárias de EUA reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 0,10%, ao mesmo tempo em que elevaria a quantidade total consumida em 0,04%.

Não obstante, os efeitos de variação de preço e quantidade totais estimados para a retirada do direito são pequenos, não se esperando grandes alterações de mercado nesse novo cenário, principalmente em função da penetração dos EUA no mercado brasileiro e a demarcação de outros ofertantes internacionais neste mercado, algo já delimitado na análise sobre origens alternativas, conforme item 2.2 deste documento.

Vale destacar ainda, nesse contexto, que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da retirada do direito antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da presente avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de direito antidumping aplicada sobre as importações de resina de PP, nota-se que:

a) o produto sob análise é considerado insumo intermediário, caracterizado como commodity, com aplicação relevante para diversos setores produtivos a jusante, a exemplo dos da indústria nacional, com destaque para de transformação plástica e de tecidos e não-tecidos, que suprem os setores de insumos hospitalares, transformadores de plástico, utensílios de cozinha, higiene pessoal, alimentos, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros. A montante estão as empresas da indústria petroquímica, extratoras e refinarias de petróleo. Em seguida, tem-se as refinarias de nafta, enquanto matéria-prima a ser adquirida pelas refinadoras nacionais de propeno (matéria-prima da resina de PP);

b) identificou-se possível ausência de substitutibilidade da resina de PP do ponto de vista da demanda, em virtude de limitações técnicas e econômicas a depender da aplicação dos produtos que usam o referido insumo em seus processos produtivos;

c) no que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, comecem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional;

d) o mercado brasileiro de resina de PP é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado, com crescimento de 35,5% no HHI de T1 a T15. Contudo, a elevação nos níveis de concentração ocorre principalmente pelo efeito da aquisição da empresa Quattor pela Braskem, efetivada em T6. Após esse período foi observada uma tendência de queda no HHI;

e) a origem com maior capacidade instalada de produção de resina de PP seria os EUA, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; em segundo lugar aparece a Índia, cuja capacidade instalada é de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; a Coreia do Sul apresenta a terceira maior capacidade instalada de produção de resina de PP, cujo volume seria de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; o Brasil figura em quarto lugar, com capacidade instalada de produção da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; por fim, a África do Sul apresenta-se como a quinta maior capacidade instalada produtiva dentre os países listados, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano;

f) os três maiores exportadores globais do produto em análise, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica não se encontram afetados por medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil. Já a Coreia do Sul, quarto maior exportador mundial, teve seu direito extinto ao final de T15;

g) as importações brasileiras de resina de PP cresceram de forma contínua ao longo do período analisado, com alteração no ranking de principais origens fornecedoras em função da aplicação de direitos antidumping. De T5, antes da aplicação do direito antidumping, a T15, as importações originárias dos EUA se reduziram em 85,5%, mas as importações totais cresceram 118,2%. No período da atual revisão de direito antidumping, origens como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia figuram como principais fornecedoras do produto ao mercado brasileiro;

h) o preço praticado pelos EUA após a aplicação do direito antidumping é em regra superior ao das outras origens. Origens importantes para o mercado brasileiro, como Arábia Saudita e Colômbia, não gravados por medidas de defesa comercial, praticam preços competitivos em suas exportações de resina de PP ao Brasil;

i) constata-se que a tarifa brasileira de 14%, vigente ao longo do período da revisão de final de período em curso, é mais alta que a cobrada por 94% dos membros da OMC. A tarifa brasileira é superior àquelas praticadas pelos maiores exportadores do mundo, a exemplo da tarifa aplicada pela origem investigada, em 6,5% para ambos os códigos. Ou ainda, da tarifa aplicada por outras origens não investigadas, como os cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%);

j) o produto em análise sofreu redução definitiva da TEC em novembro de 2021, para 12,6%. Além disso, as NCM correspondentes ao produto foram incluídas na LETEC, sendo que o imposto de importação sobre o PP HOMO foi reduzido para 6,5%, com validade até 31/07/2023, e sobre o PP COPO para 4,4%, com validade até 04/08/2023;

k) a origem investigada não possui nenhuma margem de preferência tarifária no comércio dos códigos sob análise. Por outro lado, constatou-se que a Argentina e a Colômbia - duas das principais origens das importações brasileira de resina de PP, contam com preferência tarifária integral nas exportações de resina de PP, desde 1994 e 2008, respectivamente;

l) a vigência do direito aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA já dura quase 12 (doze) anos (desde dezembro de 2010);

m) além do Brasil, apenas a Índia aplica direito antidumping em relação às suas importações de resina de PP, quando originárias da China e de Singapura;

n) ao longo de T1 a T15, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] 10-20 p.p. (passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina de PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% para [CONFIDENCIAL] 0-10%;

o) de T1 a T15, o mercado brasileiro cresceu 67%. A capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3%. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou bastante mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%. A capacidade instalada da indústria doméstica foi superior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados;

p) as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T11 e T15. Observa-se, portanto, que a indústria doméstica de resina de PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior;

q) ainda que o preço da resina de PP ofertada pela indústria doméstica tenha aumentado ao longo de T1 a T15, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica;

r) de T1 a T5, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do direito antidumping e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima do todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina de PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados;

s) não foram apresentadas evidências conclusivas a respeito de eventuais restrições de qualidade e variedade da resina de PP produzida pela indústria doméstica;

t) a simulação do Modelo de Equilíbrio revelou uma variação positiva de bem-estar de U\$S 0,51 milhão decorrente da remoção do direito antidumping em análise, o que representa [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro de resina de PP.

Destaca-se que, apesar da elevação pronunciada na concentração de mercado registrada por ocasião da aquisição da Quattor pela Braskem e da aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA em T6, verifica-se que o HHI se reduziu em 16,5% - com queda de 1.213 pontos - no período compreendido entre T6 e T15. Dessa forma, não se pode atribuir efeito de elevação de concentração aos direitos antidumping em análise, especialmente quando se observa que o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu 80,3% de T6 a T15, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, cresceram apenas 5,0% no mesmo intervalo.

Nota-se que os direitos antidumping em vigor não inibiram a concorrência externa ao único produtor brasileiro de resina de PP a partir de T6. No período analisado, a queda no volume das importações originárias dos EUA após a aplicação do direito antidumping é mais que compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio.

Em período recente, o mercado brasileiro de resina de PP é disputado principalmente por dois vizinhos continentais, Argentina e Colômbia, que possuem preferências tarifárias de 100%, e pelo maior exportador mundial do produto, a Arábia Saudita. Não obstante, mais de 50 (cinquenta) países exportaram o produto para o Brasil nos 5 (cinco) últimos períodos de análise. Nesse sentido, o período de T14 - o penúltimo da série - possui a maior penetração de importações ao longo de todo histórico em análise (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro ocupado pelas importações([CONFIDENCIAL] ton).

Da mesma forma, a análise de preços também corrobora a manutenção da rivalidade no mercado, a despeito dos direitos antidumping em vigor. O preço médio da resina de PP vendida pela indústria doméstica no mercado interno subiu menos que índices setoriais de T4 a T15 e, a partir de T10, permaneceu próximo da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas origens África do Sul, Índia e Coreia do Sul.

Ademais, em termos de abastecimento do mercado brasileiro, o produtor nacional possui capacidade efetiva de produção superior à demanda do mercado brasileiro em T15 e, com a capacidade ociosa registrada no período, poderia expandir a oferta total em volume equivalente a [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro. Igualmente não foram encontradas evidências estruturais sobre eventual risco de desabastecimento de fornecimento do produto.

Nestes termos, a análise final dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA não impactou significativamente a oferta do produto em questão no mercado interno a ponto de justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping por razões de interesse público.

Assim, encerra-se a presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping relativos às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial